



Número: **0052981-38.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 23.000,00**

Assuntos: **Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) marisete fedrigo (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DA VILA MILITAR (EXECUTADO)		VANESSA CAPELI PEREIRA (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23095392	30/07/2019 10:55	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DESTA CAPITAL - PB

3  
*[Handwritten signature]*

**CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, brasileiro, solteiro, fotógrafo profissional. CPF 766.789.700-04, RG 7.104.110, residente e domiciliado na Rua Charles Ferrari, 23, Kobrasol, São José-SC, CEP 88102-050, vem perante presença de vossa Excelência, por seus advogados e bastantes procuradores, conforme instrumento de mandato incluso, com fundamento nos incisos XXVII e XXVIII, artigo 5º e seguintes, da Constituição Federal, bem como a luz do prescreve o artigo 186, 927 e seguintes do Código Civil de 2002, Lei 9.610/98, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR** ([www.avmpmpr.com.br](http://www.avmpmpr.com.br)), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rus Santo Antônio, 100, Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80.230-120; e **CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 010.760.260/0001-19, com sede no Shopping Manaira localizado na Rua Manoel Arruda Cavalcante, 805 – Manaira, João Pessoa – PB, CEP 58.038-680, pelos fatos e direito a seguir expostos:

03/03/2014 11:25:00

**1.- DOS FATOS:**

1.1 - O autor é fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico como pode ser visto em seu site profissional ([www.clioluconi.com.br](http://www.clioluconi.com.br)), e recentemente, fotografou belíssimas paisagens, com enorme apelo visual e comercial de Porto Seguro na Bahia, senão vejamos:



1.2 – Ressalte-se que o autor cobra o valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 para a utilização de uma de suas fotografias para confecção de um painel fotográfico ou campanha publicitária, por exemplo, dependendo para que fim destina-se a utilização de tais materiais publicitários, logo o autor perceberia um valor médio de R\$1.500,00 reais por fotografia, o que deve ser analisado a título de danos materiais.

1.3 – No entanto, recentemente, o autor se deparou com a contrafação de sua fotografia retro destacada no endereço eletrônico ([www.avmpmpr.com.br](http://www.avmpmpr.com.br)), que é da primeira demandada, utilizando-se indevidamente de 02 (duas) de suas fotografias do litoral baiano, em um anúncio de pacote turístico da **AGÊNCIA DE VIAGENS CVC (Segunda e Demandada)** para **PORTO SEGURO**, sem a sua devida autorização e/ou remuneração, o que abalou o autor tanto moral quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de sua fotografia tão desejada para fins publicitários.





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

1.4 – A comprovação de autoria das fotografias se faz pela enorme quantidade de documentação em anexo, bem como através de diversas publicações que divulgam que a autoria das referidas fotografias é do Sr. Clio Luconi, conforme reza o artigo 13 da Lei de Direitos Autorais. A título de comprovação aponta-se que a própria Secretaria de Turismo de Porto Seguro informa que as imagens expostas em seu site são de autoria do ora demandante.

1.5 – O sítio virtual ([www.avmpmpr.com.br](http://www.avmpmpr.com.br)) está registrado em nome do segundo demandado, conforme informações obtidas e no [Registro.br](http://Registro.br), tudo comprovado através da vasta documentação que segue em anexo.

1.6 – Ressalte-se, assim, que a fotografia, profissional ou não, é considerada artística, sendo objeto de proteção legal contra reproduções não autorizadas, ou, mesmo que autorizadas, quando deixe de constar o nome de quem as produziu.

1.7 - No vertente caso, a contrafação se deu por ambas hipóteses, gerando indelével prejuízo de ordem moral e material.

1.8 - O autor não tem a menor ideia de como tal material foi parar nas mãos da ré, uma vez que nunca manteve qualquer contrato com a demandada.

1.9 – Não se entende a razão pela qual a ré utilizou desta belíssima fotografia, e o pior de tudo é que o demandante nem sequer mantém qualquer tipo de contrato com a ré.

1.10 - Talvez porque num primeiro momento seja mais vantajoso locupletar-se do material fotográfico do autor, sem a devida autorização e/ou remuneração, posta a “gratuidade” com que se perpetra tal ilícito civil, inclusive tipificado criminalmente.

1.11 - A linguagem da comunicação visual, que tem como forte a fotografia, dá forma ao nosso mundo e ao nosso pensamento. Na verdade a foto é também um mundo *hiper-criado* pelos signos e sua simbologia, como verdadeira capturação de um momento real, que em suma e na melhor interpretação popular dá sentido ao ditado **“uma imagem vale por mil palavras”!**

1.12 - A fotografia como arte e como meio de comunicação, utilizada como ferramenta publicitária, implica inclusive no objetivo de atração de consumidores ou elevação de demanda, bem como por vezes vincula-se à estratégia de construção da fama de um produto, solidificando ainda mais a imagem de uma marca na mentalidade do consumidor, tudo objetivando melhor lucratividade, fidelização, aumento de demanda, etc., em suma, expansão do negócio.

1.13 - Portanto, espera o autor a mais plena e justa indenização pelo uso indevido da sua fotografia, que foi e ainda está sendo utilizada, mediante o pagamento de danos morais e materiais pela violação de seus direitos autorais, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, e correção monetária desde o efetivo prejuízo, com fundamento na Súmula nº. 43 do STJ.





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



1.14 – Dessa forma, o autor vem a juízo requerer a tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a abster-se de utilizar qualquer fotografia do seu acervo fotográfico, bem como o ressarcimento de todos os prejuízos advindos com os ilícitos praticados em série.

## **2. – DO DIREITO:**

2.1 - Inicialmente, há de ser ressaltado que a Constituição da República em vigor cuida da proteção à imagem e do direito autoral, de forma expressa e efetiva, distinguindo-os:

**Art. 5º (...)**

***X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;***

***XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;***

2.2 - Conforme estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXVII, item 2, ***“Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”.***

2.3 - A legislação aplicável, além de outras, consiste na Lei 9.610/98, batizada, oportunamente, de Lei de Direitos Autorais, dispondo acerca da proteção especial as obras de cunho artístico-fotográfico, no capítulo IV ***“Da utilização da Obra Fotográfica”.***

2.4 - Nesta vertente, determina o inciso VII do artigo 7º:

***Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:***

***(...)***

***VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;***

2.5 - O direito do autor é constituído por dois elementos, basicamente, sendo o primeiro o direito de afirmar sua relação pessoal com o trabalho por ele criado e o segundo o direito de explorar exclusivamente suas potencialidades econômicas, advindo o direito moral pela criação intelectual em si, independentemente de qualquer registro, e o material pela publicidade dada a obra fotográfica.

2.6 - Naquele caso, há uma separação do direito do autor para afirmar a relação criativa e a propriedade que tem sobre sua obra, havendo, ainda, relação jurídica entre o autor e o seu direito de utilizá-la economicamente, ou seja, a própria extensão do direito da propriedade, ao explorar seu bem patrimonial.





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



2.7 - Aliás, neste sentido estabelece o artigo 22 da Lei 9.610/98, claramente destacando que o autor é o titular dos direitos patrimoniais e morais decorrentes da obra produzida.

2.8 - O direito patrimonial e a propriedade da obra artística constituem-se na designação genérica dos direitos que alcançam o "*jus utendi*", "*jus fruendi*" e o "*jus abutendi*" de um bem que detenha conteúdo patrimonial ou seja economicamente apreciável, como aliás determina o artigo 28 da mesma lei, perdurando por 70 anos o direito do titular de explorar estes benefícios, antes que a obra caia em domínio público.

2.9 - Portanto, hialina é a questão posta em juízo, denominada pela melhor doutrina e linguagem técnica como **CONTRAFACÇÃO** de direito autoral, conforme bem conceitua o jurista Carlos Fernando Mathias de Souza in *Direito Autoral: Legislação Básica*, Ed. Brasília Jurídica, pg. 138, 2ª Edição, como sendo "*a reprodução ou utilização de uma obra sem a devida autorização*", nos termos do inciso V, do artigo 5º, da Lei de Direitos Autorais.

2.10 - Logo, o "(...) *direito de autor é a criação do espírito de qualquer modo exteriorizada, ou como trata o artigo 7º. da Lei 6.910/98 "são obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como: VII - obras fotográficas e as produzidas por qualquer meio análogo ao da fotografia"*

2.11 - A letra do artigo 33 é incontestável, na medida que sentencia que "*ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor*".

2.12 - Em julgado recolhido por Carlos Alberto Bittar, em sua monografia "A Lei de Direitos Autorais na Jurisprudência", avulta a proclamação do Tribunal de Justiça de São Paulo que desde muito tempo já entendia que:

*"no âmbito do direito de autor, condenou o uso não autorizado de **MICROFOTOGRAFIA** em folheto de publicidade", conforme entendimento da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 282.096 de 12 de julho de 1979, tendo como relator o Desembargador Barros Monteiro Filho. "Tratando-se de obra científica, cujo valor artístico também não se pode negar em face da nova Lei Civil, como também da Lei nº5.988, de 14 de dezembro de 1973" (destaque e grifo nossos)*

2.13 - Portanto, consoante a legislação aplicável, bem como o melhor entendimento doutrinário, resta incontestado a **CONTRAFACÇÃO** perpetrada pela ré, acarretando no dever inafastável de indenizar materialmente o autor desta demanda.

2.14 - Prescreve, ainda, o artigo 186 do Código Civil que a reparabilidade dos danos trata-se da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

*Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



2.15 - Dessa forma, com fundamento no artigo 402 do Código Civil, no que tange ao direito de reclamar violação de direitos morais e patrimoniais do autor, face a contrafação de suas obras artísticas, infere-se a definição e conceito do que é ato ilícito, reservando-se a matéria acerca do dever de indenizar exclusivamente ao artigo 927 do Diploma supracitado, assim prevendo como ato ilícito aquele que venha causar dano exclusivamente moral e/ou material, autônomo ou simultaneamente.

2.16 - Logo, em análise mais acurada, trata-se a vertente demanda de cumulação de danos, implicando inclusive em violações de direito autoral e da imagem, ambos de ordem moral e material, na medida em que, **"Cuidando-se de responsabilidade civil, nada impede a cumulação de reparação de dano moral com indenização de dano material, segundo remansosa jurisprudência."** (Rev. For. 287/345).

### **3. - DO DANO MATERIAL:**

3.1 – Na presente demanda houve, acima de qualquer dúvida, **abusiva intervenção no direito personalístico autoral, mediante apropriação indevida da obra fotográfica do autor.** Assim, há culpa *"in reipsa"*, que só pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, ou seja, com a apresentação das autorizações.

3.2 - A Lei Autoral, em seu artigo 103, tem norma expressa sobre o valor da indenização, em caso de edição desautorizada, determinando que se conhecidos os números totais de reproduções fraudulentas, consistirá este no fator de multiplicação do valor da obra contrafeita, ou seja, de R\$2.000,00.

3.3 - Assim sendo, teve o autor suas obras apropriadas injustamente, e expostas perante o público sem qualquer indicação da sua titularidade, de modo que com fins exclusivamente lucrativos, a ré se aproveitou de todo este aparato, sem qualquer custo, para veicular ostensivamente material publicitário em flagrantes violações ao direito autoral.

3.4 – Portanto, o valor da indenização não pode ser fixado simplesmente em quanto o autor lucraria se a edição não fosse ilícita, tampouco se pode encontrar adstrito ao mero lucro que o transgressor obteria como vantagem ao ilícito perpetrado.

3.5 - **Com efeito, se o transgressor, apanhado na fraude, tivesse que indenizar ao autor apenas o que este lucraria, caso a edição fosse legítima, então a fraude passaria a ser um estímulo, ou melhor dizendo, um negócio verdadeiramente lucrativo e de baixo custo, consistindo em flagrante incentivo à usurpação da propriedade autoral e sobre o trabalho de criação artística. Ninguém mais respeitaria a vontade ou o patrimônio do autor, sendo que com ou sem o seu consentimento faria a reprodução de sua obra, porquanto as consequências seriam meramente as mesmas do que ter adquirido a cessão de direitos autorais de maneira lícita!**

3.6 - Nesta esteira, ainda indagamos se a ré imagina o quanto custafotografar ou filmar utilizando-se de aeronaves para desempenhar um trabalho desse nível.





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



3.7 – O autor têm plena consciência disso, uma vez que suporta todos os custos relativos à manutenção dos negativos, etc., logo, implícito é o evidente custo elevado para se obter o resultado.

3.8 - Observe-se, Excelência, que no caso vertente a reprodução indevida das obras do autor provocou substancial dano no campo moral, posto ter perdido seu caráter exclusivo, mas, sobretudo acarretou extenso **DANO MATERIAL**, no sentido de que a prática da ré implicou na usurpação dos direitos patrimoniais exclusivamente consagrados ao autor.

3.9 – **Em relação ao autor, a prática ilícita impossibilitou-o de explorar exclusivamente o conteúdo econômico sobre seu trabalho artístico, afrontando uma série de direitos autorais primordialmente consagrados, tais como a REPRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO e COMUNICAÇÃO PÚBLICA da obra artística!**

3.10 - A ré se aproveitou de todo o resultado de um árduo trabalho, cujo custo elevado de produção foi exclusivamente suportado pelo autor, vindo ilicitamente dar publicidade de sua obra fotográfica sem qualquer autorização, bem como alterando e reproduzindo-a indiscriminadamente, com o claro objetivo de lucro, deixando assim de remunerarem o autor pelo trabalho desempenhado.

3.11 - Em artigo publicado na Revista EMERJ, intitulado Direito Autoral e Responsabilidade Civil, de autoria do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Diretor da EMERJ, traz o seguinte entendimento:

“Em voto paradigma, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 38/267, o saudoso Ministro Victor Nunes Leal, um dos maiores talentos jurídicos que passaram pela nossa Suprema Corte, enfrentou essa questão com maestria, quando a matéria ainda era disciplinada pelo artigo 669 do Código Civil. Dizia aquele grande Juiz: “a indenização do artigo 669 não tem caráter apenas reparatório do direito autoral, que o autor receberia, se houvesse autorizado, regularmente, a impressão”. Essa indenização também visa a punir o “transgressor”, isto é, o autor do ato ilícito, que a lei qualifica de fraude.

Não há, pois, necessária correspondência legal entre o prejuízo econômico do autor e a indenização do art.669. Se assim fosse, a lei mencionaria perdas e danos. Mas ela fixa a indenização no “valor de toda a edição”, com sentido punitivo, tendo em vista que ao autor cabe o “direito exclusivo” de reproduzir a obra, o direito de modificá-la, mesmo em caso de cessão de direito autoral, e o direito de impedir, mediante apreensão, que a obra circule. São emanções do direito do autor, que não é apenas material, mas também moral.

Ficaria abalado esse sistema legal, se a reprodução fraudulenta ou ilícita desse lugar apenas a uma reparação pecuniária equivalente ao que ele receberia se houvesse concordado com a reprodução. A consequência do ato vedado não pode ser a mesma do ato permitido, sobretudo quando há implicações de ordem moral. Por isso, a lei dá ao autor o direito de apreender os exemplares existentes e de receber uma indenização equivalente ao valor de toda a edição, à base do preço que teriam os

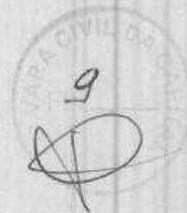




**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



exemplares genuínos, isto é, os autorizados regularmente, deduzindo-se o valor dos que tenham sido apreendidos.

No mesmo sentido, mais recentemente, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça em voto magistral do Min. Eduardo Ribeiro, no Resp. nº 150.467-RJ. Direitos Autorais. Utilização, não autorizada, de trabalho científico na divulgação de produto. Indenização. Arbitramento.

O ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática, dispensável. Cumpre, ao contrário, desestimular o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia (RSTJ 111/203).”

(Revista EMERJ - VOL: 4 Nº: 13 ANO: 2001 , pag. 28)

3.12 – Outrossim, claro é o fato que a ré guarda responsabilidade solidária com qualquer empresa que eventualmente tenha contratado para desenvolver a publicidade em sua sede, de modo que irá responder objetivamente pelos danos causados por terceiros sob sua égide, na modalidade de culpa “in eligendo”.

3.13 – Neste tocante, pode-se vislumbrar no dispositivo abaixo que a indenização devida se estabelece em conformidade com a proporção do dano causado:

**Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.**

**Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.**

3.14 - Desta maneira, a indenização pedida encontra abrigo também neste dispositivo, vez que os fatos abordados permitem vislumbrar, ainda que de forma parcial, que o dano causado pelo uso indevido da obra fotográfica da primeira autora é deveras extenso.

3.15 – A jurisprudência pacificada não destoa:

**Aproveitamento econômico de obra artística em detrimento de seu autor - Benefício obtido pelo réu - Prejuízo daquele demonstrado. O Prejuízo do autor de obra artística decorre de seu aproveitamento econômico pelo violador do privilégio, que obtém, à revelia daquele, benefício patrimonial. (Apelação Cível n. 82.127-4 - São Paulo - 6º Câmara de Direito Privado - Relator: Ernani de Paiva - 17.02.00 - V.U.)**

**Danos patrimoniais e morais**

**Indenização - Direitos autorais - publicação de fotografias em livro e revista sem autorização e correta indicação de autoria (artigo 51 da Lei nº 5.988/73) - Liquidação por arbitramento - Danos patrimoniais e morais indenizáveis - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 26.308-4 - São Paulo - 1º Câmara de Direito Privado - Relator: Alexandre Germano - 12.11.96 - V.U.)**

3.16 – Ademais, o ato ilícito de publicação de fotografia, de autoria de terceiro, sem qualquer autorização deste, implica, acima de qualquer dúvida, no nascimento não apenas do dever da ré de indenizar por violação de direito moral à autora da obra, mas, sobretudo no dever de indenizar a violação de direito patrimonial





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



que ele possui sobre seu trabalho intelectual, **em face do evento da publicidade das fotografias**. Mister se faz ainda considerar a vasta reprodução desautorizada, nos termos do inciso IX do artigo 29 da Lei 9.610/98, com objetivo exclusivo de aumento de lucro e demanda, bem como atração de novos clientes e fidelização, causando o cerceamento do titular em poder explorar economicamente sua obra artística!

3.17 – É pacífico o entendimento que há contrafação quando não se dá o crédito, mencionando o nome do autor juntamente à obra veiculada, mesmo quando autorizado o uso da obra, que eventualmente publicada deve ainda identificar legivelmente seu autor.

3.18 - Assim, citando a Douta Eliane Y. Abrão sua obra **DIREITOS DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS**. Ed. do Brasil. 1ª. Edição. Pág. 129:

*“O fato gerador dos direitos morais do autor é o ato da criação, que dá origem à obra, em um processo que se inicia dentro do cérebro humano, passa pelos sentidos e revela-se através de um objeto passível de extração de cópias ou de exibição ou exposição públicas. O fato gerador dos direitos patrimoniais do autor é a publicação da obra, momento em que o resultado da criação (coisa incorpórea) fixado num suporte corpóreo, está apto a ser exibido ou exposto ao público, ou a ele disponibilizado por meio de exemplares.” (grifo nosso)*

3.19 – Portanto, cabe também a fixação de indenização por violação de direito patrimonial no vertente caso, tanto em favor do autor, tendo em vista que a ré impossibilitou-a de explorar exclusivamente sua obra, face ao uso indevido e ostensivo, sem qualquer contrapartida, o que desde já se requer em valor que será no próximo item explicitado.

#### **4. - DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MATERIAL:**

4.1 - Independentemente da intenção que possa ter fundamentado esta malograda prática da ré, face à própria natureza ilícita e tipicidade inserta nestas condutas, fato inconteste é que a fotografia do autor tornou-se pública, e por si só, tal fato, gerou reflexos de cunho patrimonial, indenizáveis materialmente de maneira autônoma e simultânea ao dano moral.

4.2 - Fundamenta-se tal fato, no princípio de que ninguém em juízo pode alegar em sua defesa a própria torpeza, *ex vi* o teor do artigo 243 do Código de Processo Civil, logo, aproveita-se do ato ilícito todos os efeitos benéficos que dele possam advir em favor do lesado, devendo a ré remunerar o autor como se lícita tivesse sido a exploração da sua obra, porém implicando-lhe ainda condenação pecuniária maior do que se lícito fosse, posto o caráter duplo de sanção e reparação que deve imperar em tais demandas indenizatórias que especialmente tratam de violação ao direito autoral, impedindo que se torne uma vantagem de mercado usurpar direito autoral.

4.3 - Em primeiro plano, na gama de direitos constitucionais autorais, temos como garantia fundamental o assegurado nos artigos 5º, Incisos XXVII e XXVIII, a exclusividade na utilização, publicação e reprodução das obras, não discriminando a letra da lei qualquer condição de amador ou profissional, e, como cediço, a lei não





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



emprega palavras desnecessárias, nem tampouco deixa de conter termos que não foram apreciados pelo legislador, levando a compreender que, na interpretação restritiva do texto mandamental, a "mens legis" tomou linhas de ordem protecional à qualquer uma das condições de fotógrafo.

4.4 - Destes, advêm o conceito de direito autoral atribuído pelo professor Antônio Chaves que o considera in **DIREITO DO AUTOR**, Forense. 2ª ed., pg. 29):

*"como o conjunto de prerrogativas de ordem não-patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, de alguma originalidade, no que diz respeito a sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio, durante toda a sua vida, e aos sucessores, pelo prazo que ela fixar"*

4.5 - Não é diverso o escólio de Sílvio Rodrigues, na sua obra **DIREITO CIVIL – Vol. 5º - DIREITO DAS COISAS**. Ed. Saraiva. 3ª Edição. Pág.: 241:

*"A proteção econômica ao interesse do autor se encontra na exclusividade que lhe confere a lei de reproduzir sua obra. De modo que, durante sua vida e afora o caso especial de expropriação, ninguém pode, sem anuência de seu autor, dar a público obra literária, científica ou artística."*

4.6 – Quanto a isto, hialina e fundamental é a jurisprudência:

Direito Autoral – Obra fotográfica – Reprodução não autorizada – Violação dos direitos do autor – Art. 123 – Lei 5988/73. Obra artística fotográfica. Reprodução sem autorização do autor. Liquidação de sentença. Perdas e danos. Se o ofendido tem o direito de apreender os exemplares reproduzidos, suspender a divulgação ou a utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos, é razoável entender-se que ele tem direito de receber do infrator, a esse título, indenização correspondente a 20% do custo total das publicações, ou seja, o lucro que ele, autor da obra fraudada, auferiria se tivesse veiculado a matéria. A reparação, nesses casos, tem efeito de sanção civil, e não faz sentido pretender-se pagar apenas o preço de mercado da fotografia. Sentença mantida. (TJ/RJ – Des. Sampaio Peres – 2ª Câm. Cível – AC nº 1890/89 – Capital – j. 22.08.89, unânime, Suplemento Jurídico/Jurisprudência dos Tribunais/RJ – outubro/89 – T.J/p. 19 – nº 3611)

Direito de autor. Publicação de fotografia em revista sem autorização e crédito do nome do fotógrafo. Comprovada a autoria da obra. Dever de indenizar daquele que dela se utilizou desautorizadamente. Danos patrimoniais e morais reconhecidos, equivalendo os últimos ao dobro do valor encontrado para os primeiros. Inteligência do artigo 920 do Código Civil. Recurso do autor parcialmente provido, com observação relacionada à apuração do quantum devido em liquidação futura. Improvido o recurso da ré. (Apelação Cível nº 243.085-1/3, 10ª Câmara de Férias "A" de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Roberto Stucchi)

## 5. - DO DANO MORAL:

5.1 - A personalidade humana é formada por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, podendo ser objeto de lesões em decorrência de atos ilícitos,





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



logo, a constatação da existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações, primordialmente no que tange ao uso indevido de criação protegida pelo direito autoral ou mesmo da imagem de uma pessoa.

5.2 - Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, honra, integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, e como no vertente caso, denota-se ainda a subtração de propriedade autoral do autor, enfim, causando reflexos de cunho moral, tais como a angústia de ver, respectivamente, seu trabalho vilipendiado e adulterado, sem qualquer autorização e nenhuma contrapartida.

5.3 - Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória, ressarcindo assim seus dissabores, em virtude da ação ilícita do lesionador, bem como a fim de que esse reprovável e desleal comportamento não se repita mais.

5.4 - Dessa forma, a jurisprudência dominante prevê que a indenização, em razão de dano à imagem, apresenta-se como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado:

**"DIREITOS AUTORAIS - PROTEÇÃO A IMAGEM - PUBLICIDADE COMERCIAL NÃO AUTORIZADA. A divulgação da imagem da pessoa sem seu consentimento, para fins de publicidade, implica locupletamento ilícito, que impõe a recuperação de dano. (TJ-PR - Ac. Unân. da 1º Câm. Civ. de 10/05/88 - Ap. 159/88 - Rel. Des. Cordeiro Machado).**

**Fotografia - Indenização pela violação dos direitos morais (artigo 25 da Lei n. 5988/73) - Dispositivo que deve ser interpretado em combinação com o artigo 126 da mesma lei, que prevê expressamente que aquele que violar os direitos do autor e os que lhe são conexos, responderá inclusive por danos morais - Valor apurado e fixado na sentença que se mantém, porquanto houve fundamentação bastante - A fixação dessa verba, na verdade, não representa compensação material documentada, mas é de livre arbítrio judicial, com parâmetros, em algumas oportunidades, na Lei de Imprensa, inclusive - É certo, outrossim, que a sentença se valeu do critério adotado pela perícia, considerando-se o tempo de veiculação indevida da obra, cujo valor fixado equivale a realização de cerca de 14 trabalhos fotográficos - Recursos não providos. (Apelação Cível n. 54.438-5 - São Paulo - 4º Câmara de Direito Público - Relator: Eduardo Braga - 24.2.00 - V.U.)**

**Direitos Autoral - Violação - Direito de personalidade - Utilização indevida de fotografia - Publicações para fins comerciais sem autorização do fotografado - Inadmissibilidade - Indenização devida (TJSP) RT 624/65**

**Violação - Ocorrência - Artigo 6º da Lei Federal n. 5988/73 - Utilização de fotografia em publicidade - Omissão quanto ao nome do autor da obra fotográfica - Dano moral que independe da prova de prejuízo - Ação procedente - Verba devida - Recurso provido - direito moral do autor é inalienável e irrenunciável como decorre do artigo 28 da Lei Federal n. 5.988/73. Basta a só violação desse direito, independente da prova de prejuízo, para ser ressarcido o verdadeiro desprezo, a desonestidade de publicar-se obra sem indicação de seu autor. (Apelação Cível n. 199.429-1 - São Paulo - Relator Alvaro Lazzarini - 22.02.94) (grifo nosso).**





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



5.5 - Portanto, todo mal infligido ao estado ideal do autor de obra fotográfica, sem lhe dar crédito pelo seu trabalho, usurpando-lhe a propriedade que possui sobre sua criação e o direito de receber por um trabalho realizado, e pior ainda, **transformando sua obra sem qualquer autorização**, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano por violação de direito moral, posto que ninguém pode lucrar as custas alheia.

5.6 - Ao dano moral, em conformidade com o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, **"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"**.

5.7 - Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior in **DANO MORAL**, 5ª edição, Juarez de Oliveira. Pág. 36 **"mais uma vez a Carta Magna assegura o princípio da reparabilidade do dano moral, seja na defesa dos direitos de personalidade, seja na preservação dos direitos morais do autor de obra intelectual."**

5.8 - E continua:

*"Com isso, a indenização por dano moral, que ainda gerava alguma polêmica na jurisprudência ganha foros de constitucionalidade. Elimina-se o materialismo exagerado de só se considerar objeto do Direito das Obrigações o dano patrimonial. Assegura-se uma sanção para melhor tutelar setores importantes do direito privado, onde a natureza patrimonial não se manifesta como os direitos da personalidade, os direitos dos autos etc..."*

*"essa moderna posição jurisprudencial está em que a fixação do problema dentro do âmbito do dano moral afasta a exigibilidade da prova, pela vítima, da repercussão do ato ofensivo sobre seu patrimônio. O condicionamento que a velha jurisprudência fazia, no sentido de ter de demonstrar que o ultraje moral acarretara um prejuízo econômico, para só então deferir a indenização, frustrava a maioria das pretensões de responsabilidade civil (...)"*

5.9 - No melhor entendimento doutrinário, o dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente, derivado do ato ilícito. Nesta vertente, sabiamente previu o legislador situações tais como sô acontecer nas contrafações de obra artística, de modo a consignar expressamente em lei os sete direitos morais do autor, **que no vertente caso feriram as rés os seis primeiros incisos (I a VI) contidos no artigo 24 da Lei de Direitos Autorais, bem como o inciso I e IX do artigo 29 do mesmo diploma!**

5.10 - Destes direitos morais do autor, fato de primordial relevância é a falta de indicação da autoria, ou seja, o **NOME LEGÍVEL DO AUTOR NA FOTOGRAFIA INDEVIDAMENTE LEVADA À VASTÍSSIMA PUBLICAÇÃO DE MATERIAL COMERCIAL!**

5.11 - Pela leitura do inciso II artigo 24, da Lei 9.610/98, **"são direitos morais do autor: II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra"**, e especificamente sobre fotografias, o artigo 79 § 1º Da Lei 9.610/98, esclarece que **"A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível, o nome do seu autor"**.





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



5.12 - Os direitos morais do autor, como se sabe, são personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis, como se infere do artigo 27 da Lei 9.610/98, neste sentido, conforme ensinamento de Deise Fabiana Lange na obra *“O Impacto da Tecnologia Digital sobre o Direito de Autor e Conexos”*, Editora Unisinos, 1996, págs. 23/24:

*“..têm-se utilizado a expressão Direito Moral ou Direitos Morais para designar o aspecto pessoal do autor com relação à sua criação, ou seja, o direito ou prerrogativa que tem aquele que criou uma obra intelectual de defendê-la como atributo de sua própria personalidade (como autor), uma vez que ela é a emanção da sua mais íntima divagação, de seu pensamento manifestado e compartilhado com o mundo exterior”*

5.13 - Dirimindo qualquer dúvida, estabeleceu o parágrafo 2º do artigo 79 da supracitada lei, que é vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em consonância com o original, sendo necessária, sobretudo, a autorização do autor para tanto, com a efetiva indicação de autoria na obra modificada quando da sua publicação.

**5.14 - INCLUSIVE, A CONDUTA PERPETRADA PELA RÉ FERRE O ARTIGO 184, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO PENAL, TODAVIA, NO ESTRITO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, AINDA NÃO FORAM TOMADAS AS MEDIDAS PENAIS CABÍVEIS, POIS ESPERA O AUTOR A COMPOSIÇÃO DA RÉ MEDIANTE A MAIS PLENA, AMPLA E JUSTA SATISFAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS AQUI VIOLADOS!**

5.15 - No dano moral, o ressarcimento identifica-se com a compensação, pois é uma reparação compensatória, seguindo a doutrina brasileira que entende que se um ato ilícito simultaneamente produz dano moral e dano patrimonial, dupla deve ser a indenização, já que o fato gerador teve duplos efeitos, mesmo quando um mesmo ilícito atinge mais de uma vítima.

5.16 – Derradeiramente, pacífico é o entendimento de que o dano moral e material, nas formas como ocorreram na vertente demanda são plena e autonomamente reparáveis, ainda mais se considerado o que precisamente determina a súmula do 37 do STJ:

**Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos de um mesmo fato.**

5.17 - Assim, o autor também faz jus à reparação pelo menoscabo moral ao qual foi submetido pela ré, tal como se infere de toda argumentação vertida nos itens anteriores e que não necessitam mais uma vez serem reproduzidas.

## **6. DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MORAL:**

6.1 – De relativa dificuldade é a fixação do “quantum” indenizatório pela violação de direito moral de autor, no caso em análise, principalmente. Entretanto, para a fixação do valor, utiliza-se como pauta de mensuração as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, sendo que o nível de orientação central é a ideia de sancionamento, face ao princípio da capacidade econômica do lesante, **no sentido de se evitar a impunidade pela fixação de pena**





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



**pecuniária irrisória pela conduta perpetrada pela ré e sua abastada situação financeira.**

6.2 – Logo, na composição do valor da indenização deve-se considerar a gravidade do fato, a plena satisfação do lesado, e a indenização também toma foros de sanção, de modo a implicar o rigor da punição exemplar ao lesante, a fim de que não volte a praticar essa conduta novamente.

6.3 - **Na demanda vertente o dano é descomunalmente extenso, ao passo que a ré se apropriou das obras do autor, e como se ainda não bastasse, não identificou a foto com sua devida titularidade, o que em suma, trata-se nada mais do que violação em série de direitos autorais.**

6.4 - As insatisfações e o extenso dano moral sofrido pelo autor poderá ser elidido mediante a conquista de uma sanção do Estado, num montante que representasse uma verdadeira punição em face do vultoso patrimônio da ré, por todos os atos ilícitos que até o presente momento estão sendo perpetrados.

6.5 - Conforme decisão magistral, temos que os parâmetros para a fixação do “quantum” da indenização por danos morais são pacíficos na moderna jurisprudência e na melhor doutrina. O valor deverá ser fixado levando em consideração as condições pessoais do autor e da ré, sopesadas pelo prudente arbítrio do Juiz, com a observância da **TEORIA DO DESESTÍMULO**.

6.6 - Assim, válido é o argumento de que o valor não deve enriquecer ilicitamente os ofendidos, **porém tranquilamente superável, de modo que o fundamento de rigor maior é a natureza jurídica de que a sanção punitiva necessita ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões aos direitos morais de autor e sobre a imagem.** Conforme a jurisprudência, na luz do voto vencedor da Ministra Fátima Nancy Andrighi, então Desembargadora, na Apelação Cível nº. 47.303/98 (Danos Morais - Eliomar de S. Nogueira *versus* UNIBANCO), “*verbis*”:

“Como já tive oportunidade de asseverar reiteradas vezes, a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Assim preleciona o professor Carlos Alberto Bittar, *litteris*: ... a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula *danos emergentes e lucros cessantes* (C. Civ., art. 1.059), **AQUELES PROCURAM OFERECER COMPENSAÇÃO AO LESADO, PARA ATENUAÇÃO DO SOFRIMENTO HAVIDO. De outra parte, QUANTO AO LESANTE, OBJETIVA A REPARAÇÃO IMPINGIR-LHE SANÇÃO, A FIM DE QUE NÃO VOLTE A PRATICAR ATOS LESIVOS À PERSONALIDADE DE OUTREM.** É que interessa ao Direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro de padrões normais de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. (...) *omissis* (...) Essa diretriz vem de há muito tempo sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas”.





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



Relativamente ao escopo da indenização por danos morais, coadunado, modestamente, com a abalizada opinião do mestre Caio Mário da Silva Pereira, sustentando que na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) dar a vítima compensação capaz de lhe conseguir satisfação de qualquer espécie, ainda que de cunho material.

Defendo, acutelada na finalidade punitiva da reparação moral, a rigidez do sistema repressivo, de MANEIRA QUE SEJA MAIS VANTAJOSO, TANTO PARA PESSOAS QUANTO PARA EMPRESAS, O RESPEITO AOS DIREITOS ALHEIOS, QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES.

*Na fixação do quantum indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, ATENTANDO para a CONDIÇÃO ECONÔMICA DA VÍTIMA, bem como para a CAPACIDADE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO e amoldando-lhes a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator sejam atingidas." (destaque e grifo nossos)*

6.7 - Vacilações, ainda se observam nos pronunciamentos dos magistrados, resultado da incompreensão deste aspecto da indenização que visa uma sanção de modo muito mais enfático a afetar o lesante, **DISSUADINDO A RÉ DAS PRÁTICAS DEFESAS EM LEI**, propondo-lhe, deste modo, uma indução a um comportamento adequado, sob o prisma moral e ético, não podendo estar acima disso a ideia de que uma vultosa indenização possa vir a configurar o enriquecimento sem causa dos lesados, ao passo que perigosamente implicaria na **POSSIBILIDADE DE GOZAR A RÉ O VERDADEIRO ESPÍRITO DA IMPUNIDADE, ABRINDO-SE PRECEDENTE PARA CONSTANTES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS E SOBRE A IMAGEM, COMO VERDADEIRO NEGÓCIO LUCRATIVO E DE CUSTO INEXISTENTE OU DIFERIDO À UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO, CASO VENHA A SER DESCOBERTA A CONTRAFAÇÃO!**

6. 6.8 - Para melhor ilustrar o fundamento da Teoria do Desestímulo, passando agora à **análise da capacidade econômica das empresas ora demandadas, as mesmas são grandes empresas do setor turístico, que atuam através da internet, logo com um grande faturamento.**

6.9 - Nessa esteira, é possível fazer uma proporção entre este e o cidadão comum, para que se estabeleça qual o valor que seria o bastante para penalizar a ré, sem que lhes assista o sentimento de impunidade, coibindo-se à prática de novos atos, importando assim que não fosse demasiado lesivo ao seu patrimônio.

6.10- Logo, o valor pleiteado pelo autor, a título de indenização pela violação de direitos morais do autor, deverá ser arbitrado por Vossa Excelência, sem qualquer prejuízo à indenização material anteriormente requerida.

6.11 - Proporcionalmente, tal valor requerido pelo autor é o mínimo na esfera moral que possa ser considerado como sanção ou pena que efetivamente desestimize o ofensor, ficando evidente que este jamais lesaria seu patrimônio ou lucratividade de forma alguma! Deste modo, buscando o autor evitar a estigmatização da "loteria do dano moral", o cálculo trazido à baila, modestamente realizado, poderá ser





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



ainda elevado ao melhor arbítrio desse Juízo, caso entenda, como entendemos, que os fatos narrados, merecem exemplar punição superior.

6.12 - De nada valeria, contra a ré a condenação ao pagamento de uma indenização moral menor do que a requerida, posto que, já é irrisório este valor frente a seus patrimônios e receitas, de modo que não lhes afetaria, nem lhes proporia a verificação da infração, tampouco, induzir-se-ia à correção destes comportamentos, o que, por conseguinte consolidaria o pleno e injusto **ESPÍRITO DA IMPUNIDADE!**

6.13 - Assim, requer-se a condenação da ré ao pagamento de um valor a ser arbitrado pelo Douto Julgador a título de violação de direitos morais, conforme a fundamentação supra, levando-se em conta o poder econômico da empresa ré, que assim o determine punitivamente.

#### 7. - DA TUTELA ANTECIPADA:

7.1 - O instituto da tutela antecipada difere da tutela cautelar, já que além de buscar resguardar o resultado útil do processo principal, possibilitando a efetiva prestação jurisdicional, visa, sobretudo, fazer com que o próprio direito material pretendido, mediante prova inequívoca, seja conferido pelo magistrado, estando o provimento inicial conectado e adstrito à tutela definitiva perseguida.

7.2 - A tutela antecipada equivale a uma concessão instantânea da própria pretensão meritória da parte ativa do processo, entrando no campo da certeza jurídica, respaldado na prova inequívoca da verossimilhança, mediante cognição sumária da plausibilidade do direito invocado. Ou seja, presentes os pressupostos, não se trata faculdade jurisdicional, mas dever jurídico de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

7.3 - É de se notar, que sob o prisma da efetividade processual, que a tutela antecipada tem como objetivo salvar o direito instantâneo, implica dizer, aquele que não pode esperar um pronunciamento final, pautado em um juízo de cognição exauriente, até porque a liquidação dos danos, se o abuso continuar, será impossível, pois, como dito alhures, difícil e onerosa será a liquidação, na medida em que os acessos à página da ré continuarem a ser implementados, até a efetivo bloqueio do mesmo e a retirada da obra indevidamente utilizada.

7.4 - Lembrando o grande mestre italiano Enrico Túlio Lieb man in *Manuale di Diritto Processuale*, 1968, vol. I, n.º 36, pg. 92, ao ensinar que há de se olhar sempre para a segurança do processo, ao consignar o próprio escopo do processo ensina que se deve **"... assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil"**.

7.5 - Pensamento idêntico era o de Chiovenda, que em suas brilhantes e sempre atuais lições ensina que **"... a necessidade do processo para obter razão não deve reverter em dano de quem tem razão"**, o que já se comprovou exaustivamente através de todas as provas vertidas aos autos com a exordial.

7.6 - A proposição cognitiva presente na natureza jurídica deste procedimento tornará a providência final praticamente inútil, face o receio da demora no





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



cumprimento de eventual decisão positiva, de modo que a necessidade de evitar o perigo da demora no processo comum forçou o legislador a defender instrumento mais efetivo que a medida cautelar para antecipar, na medida do necessário, à efetiva tutela jurisdicional, providências de mérito sem as quais a tardia solução do processo acabaria por configurar indesejável quadro de "denegação da justiça"!

7.7 - Este é o caso trazido aos autos, uma vez que consoante às provas coligidas, através de amplo bojo probatório, fica fartamente demonstrado que a única pessoa que realmente produziu a obra artística foi o autor, acarretando que a prova da verossimilhança da alegação não se mostra apenas inequívoca, mas de fato e de direito incontestável...*res in dubio venirepotest!*

7.8 - Nos exatos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos temos o seguinte:

*"art. 273 – o juiz poderá, a requerimento da parte antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*1 – "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"*

7.9 - As alegações ora apresentadas pelo autor são verossimilhantes, pois os fatos narrados espelham a verdade da atual situação como está ocorrendo, caracterizando-se, assim, a plausibilidade do direito invocado, mediante prova inequívoca, de modo a se encontrar presente este pressuposto à concessão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. De fato, enquanto não for cessada a utilização das obras, primordialmente, flagrante será a dificuldade de auferir o "*quantum debeatur*".

7.10 - Nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. III, "*a prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresente grau de convencimento tal a seu respeito que não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança das alegações, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar*", ou, nos ensinamentos de J.J Calmon de Passos em sua obra intitulada Inovações no Código de Processo Civil, ed. Forense, 2ª. Ed, pg 15, "*é aquela que possibilita uma fundamentação convincente*".

7.11 - No caso em análise, tendo o autor demonstrado de forma inequívoca o seu direito e o fundado receio de se perpetuarem os danos causados ao seu nome profissional e à sua imagem, requerem a Vossa Excelência, nos termos do artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão da tutela específica para que, liminarmente e sem a citação da ré, determine-se:

1 - que suspenda imediatamente a utilização da fotografia do acervo do autor, em qualquer tipo de veículo publicitário ou não, até o final da demanda, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento ao preceito cominatório, além das penas do artigo 461, § 5º do Diploma Adjetivo.

<sup>1</sup>Isto é incontestável!





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



II – recolha imediatamente todo e qualquer material publicitário expedido pela demandada constando a fotografia do acerto do autor, bem como se abstenha de enviar os materiais publicitários anteriormente produzidos com a obra artística, ou mesmo produzir qualquer outro novo material com elas.

#### **8. - DA FALTA DE PUBLICIDADE DA AUTORIA:**

8.1 - Neste particular, impõe-se primeiramente a publicação de nota explicativa objetivando conferir, publicamente, o crédito da autoria da obra reproduzida ilegalmente, ora em favor do autor.

8.2 - Entende Aguiar Dias que **"O dano moral se caracteriza não só pela ação do fato diretamente sobre a pessoa, mas também na ação por ela sofrida no meio em que vive, pela relação desse meio, ao tomar conhecimento do fato. É um estigma que marca a pessoa, a família e o círculo social, afetando a pessoa lesada por modo direto e por modo reflexo. Esse dano deve ser reparado, indenizado, não de forma a se obter a reparação completa, que é possível, mas de forma minorar os seus efeitos."** (pensamento do jurista Min. José da Aguiar Dias - Inf. ADV, 1985, p. 248).

8.3 - A disposição é juridicamente possível, posto que decorrente da norma legal, mormente o artigo 108, da Lei 9.610/98, *verbis*:

**Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:**

**II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; (grifo nosso).**

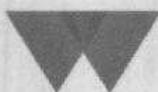
8.4 - Portanto, há que se reparar o ilícito de modo efetivo, publicando-se, por conta da ré, as fotografias contrafeitas, com indicação do nome do autor, **por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, consoante artigo 108 da LDA**, bem como por todo meio de comunicação por onde esta foi eventualmente veiculada, sem a devida autorização e créditos da autoria.

#### **9. - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:**

9.1 – Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, requer o Autor, que se digne Vossa Excelência deferir pedido de **TUTELA ANTECIPADA**, determinando-se às rés suspenderem de seu site ([www.avmpmpr.com.br](http://www.avmpmpr.com.br)) todas as imagens de autoria do Requerente usadas indevidamente, sob pena de multa cominatória diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e, após o trânsito em julgado da demanda, definitivamente.

9.2 - Requer a condenação das Rés ao pagamento de **DANOS MATERIAIS** no valor de R\$ 3.000,00 (um mil e quinhentos reais) referente ao uso indevido e não remunerado de 02 (duas) fotografias.

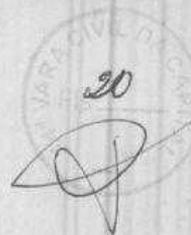




**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



9.3 - Pede também a condenação das Requeridas em **OBRIGAÇÃO DE FAZER** no sentido de publicar a obra contrafeita em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, consoante artigo 108, II e III da Lei de Direitos Autorais, atribuindo-lhe legivelmente o verdadeiro crédito em favor do Requerente, sob pena de ser cominada multa diária.

9.4 - Pugna ainda pela condenação das Rés em **DANOS MORAIS** no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** ou em valor superior a ser arbitrado pelo Douto Julgador, em valor compatível ao dano proporcionado pelas Requeridas ao Requerente.

9.5 - Requer, ainda, a determinação da citação das rés, via AR, para, querendo, contestar a presente demanda ou se conformar com os efeitos advindos da revelia, condenando-se inclusive a demandada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no montante de 20% e demais cominações legais.

9.6 - Requer, ainda, que sejam concedidos os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre na forma da lei 1.060/50.

Oficie-se o Ministério Público para tomar as medidas judiciais que entender cabíveis, inclusive, penais.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção. Dá-se à causa o valor de **R\$ 23.000,00 (vinte três mil reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 23 de Julho de 2014.

**Wilson Furtado Roberto**

Advogado OAB/SC 38094-A

OAB/PB 12.189

OAB/CE 28.203-A

OAB/RJ 185.846

OAB/SP 346.103



21  
CARTÃO CIVIL DE CAMARGO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	7.104.110	DATA DE EXPIRAÇÃO	02/AGO/2013
NOME	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI		
FILIAÇÃO	PERICLES ATENAGORAS MELLO LUCONI SANDRA REGINA DE CAMARGO LUCONI		
NATALIDADE	SÃO LUIZ GONZAGA RS	DATA DE NASCIMENTO	08/ABR/1974
DOC. ORDEM	CERT. NASC. 346388 V A-68 FL. 207 CART. DA CAS. SÃO LUIZ GONZAGA-RS		
CPF	766.789.700-04	Juarez Fernandes da Silva Parque Criminal	
BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SÃO LUIZ GONZAGA - RS CARTÃO Nº 7.116 DE 2008/03			



29

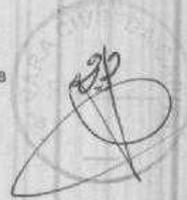




Fatura de Serviços de Telecomunicações

Página 1  
000001 de  
000006

OI S.A.  
Av. Madre Benvenuto, 2080 - BAIRRO SANTA MONICA  
CEP 88036-500 - Florianópolis - SC  
CNPJ Matriz: 76.535.764/0001-43  
CNPJ: 76.535.764/0322-66 I.E: 25.042.764-8



00034579  
CTC FLORIANOPOLIS SC PL2  
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
R 3110 00055 AP00010  
CENTRO  
88230-287 BAL CAMBORIU - SC



72000369021610000001830830160913

Referência

AGOSTO/2013

Telefone

(47) 3248 2151

Vencimento

24/08/2013

Total a pagar

R\$ 155,60

Resumo da sua fatura

	OI FIXO .....	R\$ 63,32
	OI FIXO	63,32
	PACOTE DE MINUTOS FIXO-FIXO LOCAL	
	PACOTE DE MINUTOS FIXO-FIXO LONGA DISTANCIA 14	
	SERVICOS DIGITAIS	
	OI VELOX .....	R\$ 42,10
	OFERTA VELOX E SERVICOS DE BANDA LARGA	42,10
	ASSINATURA VELOX	
	+  EXCEDENTES, OUTROS SERVICOS E TAXAS ...	R\$ 50,18
	LIGACOES FIXO-FIXO	0,00
	LIGACOES FIXO-MOVEL	43,93
	SERVICOS OUTRAS PRESTADORAS E TERCEIROS	1,60
	OUTROS VALORES	4,65

TUDO DA SUA CONTA ESTÁ AQUI. MAIS FÁCIL DE ENCONTRAR, ENTENDER E CONFERIR.  
Simplificamos a apresentação dos seus gastos com os serviços Oi para não deixar dúvidas pra você.

Sua conta está em débito automático?

Facilite a sua vida e não se preocupe mais com a data de vencimento. Acesse [www.oi.com.br](http://www.oi.com.br) e saiba mais.





## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

**OUTORGANTE: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, brasileiro, solteiro, fotógrafo, inscrito no CPF sob o n. 766.789.700-04, residente e domiciliado na Rua dos Caçadores, n° 2368, Barra Velha, Blumenau - SC.

PARA O FIM ESPECIAL DE propor todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em favor do outorgante, especialmente em ações envolvendo direitos autorais.

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeamos **Wilson Furtado Roberto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PB sob o n° 12.189, com endereço sito na Av. Julia Freire, 1200/806, Torre, João Pessoa – PB, para que possa, nesta cidade ou onde se apresentar, com esta, defender os nossos interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado ou por se iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, proporem consultas, requerimentos e ações contra quem de direito, requerer benefícios, variar, renovar, transigir, nomear prepostos, desistir e assinar desistência de ações, prestar compromissos, receber citação, interpor todos os recursos legais para qualquer tribunal ou instância. Finalmente, por lei, confiro, ainda, aos outorgados, os poderes, por mais especiais que sejam, para a execução deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, também, substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

Em João Pessoa, 25 de abril de 2014.

**OUTORGANTE**

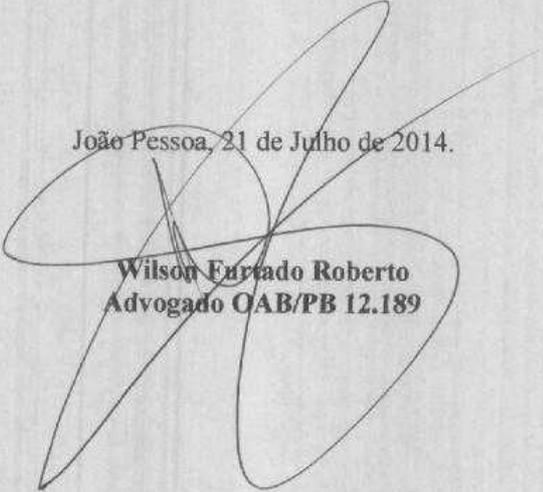


25

## SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento da procuração, eu, **Dr. Wilson Furtado Roberto**, OAB/PB 12.189, substabeleço a **Dra. Marisete Fedrigo**, OAB/PB 15.112-B; **Dra. Elisângela Braghini Basílio de Sousa**, OAB/PB 14.373B; **Dra. Ellen Maciel Jerônimo Furtado Roberto**, OAB/PB 13.636; **Dra. Ruanna Lígia de Queiroz Pinheiro**, OAB/PB 18.190, com reserva de iguais poderes que me foram outorgados.

João Pessoa, 21 de Julho de 2014.

  
**Wilson Furtado Roberto**  
Advogado OAB/PB 12.189



# DECLARAÇÃO



Nome: Renan Luís de Almeida Lima Neto

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Estudante

Estado Civil: Solteiro

Portador do CPF: 158.504.224-12

Endereço: Av. Júlia Franje, nº 1200 - 904

Declaro para os devidos fins que a fotografia abaixo é de autoria do fotógrafo **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**.

Nada mais a declarar.

João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Renan Luís de Almeida Lima Neto

Assinatura





**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <p><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>76.713.593/0001-03</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>20/04/1971</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ASSOCIACAO DA VILA MILITAR</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte</b> <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA</b>		
LOGRADOURO <b>R SANTO ANTONIO</b>	NÚMERO <b>100</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>80.230-120</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>REBOUCAS</b>	MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>
		UF <b>PR</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/08/2004</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **22/07/2014** às **18:02:13** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre políticas de privacidade e uso, clique aqui.





## Whois

**CONSULTAR**

L358PV

Quais NÃO são NÚMEROS?

Caso tenha dificuldade com a imagem acima, utilize a versão sem o desafio de imagem ou entre em contato com nosso atendimento.



% Copyright (c) Nic.br  
% A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme  
% descrito no Termo de Uso (<http://registro.br/termo>), sendo  
% proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução,  
% em particular para fins publicitários ou propósitos  
% similares.  
% 2014-07-22 18:02:18 (BRT -03:00)

domínio: avmpmpr.com.br  
titular: Associação da Vila Militar  
documento: 076.713.593/0001-03  
responsável: Luiz Carlos Augusto Pinto  
endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1352, Rebouças  
endereço: 80230-110 - Curitiba - PR  
país: BR  
telefone: (41) 30758200 [8218]  
c-titular: LCP177  
c-admin: LCP177  
c-técnico: MJF139  
c-cobrança: LCP177  
servidor DNS: ns1.meusitecuidoeu.com.br  
status DNS: 21/07/2014 AA  
último AA: 21/07/2014  
servidor DNS: ns2.meusitecuidoeu.com.br  
status DNS: 21/07/2014 AA  
último AA: 21/07/2014  
criado: 08/07/2010 #7077812  
expiração: 08/07/2019  
alterado: 17/07/2014  
status: publicado

Contato (ID): LCP177  
nome: Luiz Carlos Augusto Pinto  
e-mail: luiz158@gmail.com  
criado: 15/08/2001  
alterado: 06/11/2012

Contato (ID): MJF139  
nome: Marcos Juliano Ferreira  
e-mail: contato@mjproducoes.com.br  
criado: 21/06/2004  
alterado: 08/05/2010

% Problemas de segurança e spam também devem ser reportados ao  
% cert.br, <http://cert.br/>, respectivamente para [cert@cert.br](mailto:cert@cert.br)  
% e [mail-abuse@cert.br](mailto:mail-abuse@cert.br)  
%  
% whois.registro.br aceita somente consultas diretas. Tipos  
% de consultas são: domínio (.br), titular (entidade),  
% ticket, provedor, contato (ID), bloco CIDR, IP e ASN.





**CERTIDÃO DE REGISTRO**

CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interessada que revendo o Livro B-4874 do Registro de Títulos e Documentos, a meu cargo, nele verifiquei constar registrado sob número 681.631, em 07.10.2013, apresentado para registro por Clio Robispierre Camargo Luconi Fotografias de sua autoria, cujo teor segue abaixo conforme requerimento que ficou arquivado:

30

**Requerimento**

**ILMO SR. OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE JOÃO PESSOA-PB.**

**CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, brasileiro, solteiro, fotógrafo, CPF Nº. 766.789.700-04, residente e domiciliado na Rua 3.110, nº. 55, apto.10, Centro, Balneário Camboriú - SC, CEP 88330-287, por intermédio de seu advogado Wilson Furtado Roberto, OAB/PB 12.189, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, REQUERER em conformidade com o item VII do artigo 127 da Lei Federal nº. 6015/73, o registro de criação de obras fotográficas de minha autoria, denominadas como **IMAGENS FOTOGRÁFICAS DE MINHA AUTORIA**, sendo: 10 (dez) fotos do Arraia D' Ajuda na Costa do Descobrimento, Bahia; 16 (dezesseis) fotos do Axé Moi em Porto Seguro na Bahia; 11 (onze) fotos de Barramarens em Porto Seguro - BA, 07 (sete) fotografias do Monumento a Pedro Álvares Cabral em Porto Seguro, Bahia; 05 (cinco) fotos em Caraíva, Bahia; Bahia; 09 (nove) fotos da Praia de Coroa Vermelha, na Bahia; 06 (seis) fotos do Espelho, localizado na Bahia; 34 (trinta e quatro) fotografias de Porto Seguro - Bahia; 05 (cinco) fotos gastronômicas; 05 (cinco) fotos da Ilha dos Aquários em Porto Seguro - BA, totalizando 108 (cento e oito) fotos.

Nestes termos,

Peço e Espero deferimento

João Pessoa, 07 de Outubro de 2013.

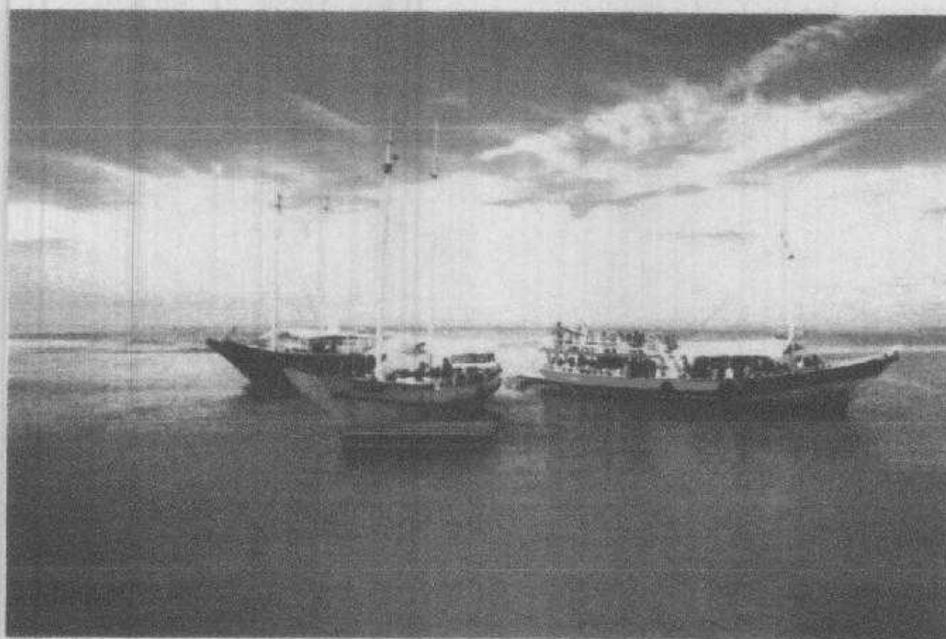
Wilson Furtado Roberto

OAB/PB 12.189

**TOSCANO DE BRITO**  
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
Rua Cândido Pessoa, 31 - CEP 58010-460  
João Pessoa - Paraíba - Tel: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079 - www.toscanodebrito.com.br

Vinicius A. Toscano de Brito  
Substituto





*(Handwritten mark)*





**ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR**  
Valorizando o Associado

## Viaje Mais - AVM e CVC

Eventos & Turismo — 10 de junho de 2014

### ENCONTRE NO SITE DA AVM



### VIDEO INSTITUCIONAL



### TOUR VIRTUAL AVM



### LISTA DE LINKS



33



# VIAJE PARA PORTO SEGURO

OFERTA IMPERDÍVEL! NÃO PERCA TEMPO.

## PACOTE DE 8 DIAS

**INCLUI:** Passagem aérea • Hospedagem no Hotel Sueda Mayrporã com café da manhã • Traslado de chegada e saída • City Tour Porto Seguro • Passeio o dia inteiro à Arraiá D'Ájuda • Passeio o dia inteiro à Praia de Francoso.

10X SEM JUROS **109,30** REAIS

Total: R\$ 1.093. Preço por pessoa, calculado para saída dia 10/12/14 e volta dia 17/12/2014. Taxa de embarque não incluso no valor do pacote.



Ligue agora mesmo e faça já sua reserva.

**CVC CENTRO • 3223 1733**  
Rua Des. Ermelino de Leão, nº 26

Preço por pessoa com saída de Curitiba. Parcelamento no cartão de crédito em até 10x sem juros. Consulte outras formas de pagamento. Lugares limitados, todas as informações poderão sofrer alterações devido ao fechamento de ar e espaço reservado. Cliente com hipoteca, saque, valores e condições de pagamento sujeitos a aprovação e modificação sem aviso prévio. Reservamos-nos a qualquer erro de digitação.



### ATUALIZE SEU CADASTRO

Facilite o seu atendimento



Mantenha seu cadastro **ATUALIZADO**

### SERVIÇOS AVM

## Convênios AVM



**Réveillon no Hotel AVM em Foz do Iguaçu**  
18 de julho de 2014



**HOLAMBRA - EXPOFLORA, FESTA DO MORANGO**  
11 de julho de 2014



34



**JUBILEU DOS 160 ANOS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**  
10 de julho de 2014



**AVM FOZ DO IGUAÇU - AGOSTO/2014**  
10 de julho de 2014



**ASSOCIADO DA AVM É VITORIOSO EM COMPETIÇÃO**  
13 de junho de 2014



**Viagem mais**  
10 de junho de 2014



**SANTIAGO PERÍODO 03 A 08/11/2014**  
02 de junho de 2014



**DEPARTAMENTO DE ESPORTES - AVM**  
30 de maio de 2014



**Promoção para reservas no Hotel AVM de Foz do Iguaçu**  
30 de maio de 2014



**34ª FEIRA INTERNACIONAL DE ARTESANATO ENCERRAMENTO**  
30 de maio de 2014



**(0) COMENTÁRIOS**

DEIXE UMA RESPOSTA

O seu endereço de email não será publicado Campos obrigatórios são marcados \*

Nome \*

Email \*

Site

Comentário

Você pode usar estas tags e atributos de HTML:

<a href="" title=""> <abbr title=""> <acronym title=""> <b> <blockquote cite=""> <code> <del datatime=""> <em> </> <q cite=""> <strike> <strong>

Publicar comentário

AVM 50 ANOS





Meu Site Cuido Eu

JUAREZ FERNANDES DA SILVA  
35





avmpmpr.com.br/...-3798 - Viage Mais - AVM e CVC | AVM

Care Gireca, Palmeiras ressuscita contratações n... downloadcenter.samsung.com/content/UM/2014... Viage Mais - AVM e CVC | AVM Localização - Tivoli Shopping




**VIDEO INSTITUCIONAL**

Conheça a AVM - Associação de Viaj...  
0:00 / 1:32

**TOUR VIRTUAL AVM**

**360 VIRTUAL TOUR**

**VIAJE PARA PORTO SEGURO**

OFERTA IMPERDÍVEL! NÃO PERCA TEMPO.

**PACOTE DE 8 DIAS**

INCLUI: Passagem aérea • Hospedagem no Hotel Suedi Mayrignô com café da manhã • Trânsito de chegada e saída • City Tour Porto Seguro • Passeio à ilha interior à Arrastal D'Ajudo • Passeio a dia inteiro à Praia de Trancoso.

**LISTA DE LINKS**

**INFORMATIVO AVM**

AVM VERÃO AVM 2014



avmpmpr.com.br | downloadcenter.samsung.com/content/UM/2014... | Viaje Mais - AVM e CVC | AVM | Localização - Tivoli Shopping

# VIAJE PARA PORTO SEGURO

OFERTA IMPERDÍVEL! NÃO PERCA TEMPO.

**PACOTE DE 8 DIAS**

**INCLUI:** Passagem aérea • Hospedagem no Hotel Sueda Mayrporã com café da manhã • Transfer de chegada e saída • City Tour Porto Seguro • Passagem de dia inteiro • Arrolat D'Água • Passagem de dia inteiro à Praia de Francoia.

**10X SEM JUROS** **109,30 REAIS**

Total: R\$ 1.093. Preço por pessoa, calculado para saída dia 10/12/14 e volta dia 17/12/2014. Taxa de embarque não inclusa no valor do pacote.

Ligue agora mesmo e faça já sua reserva:

**CVC CENTRO • 3223 1733**  
Rua Des. Ermelino de Leão, nº 26

Preço por pessoa com Validade Confirmação. Não cancelado no período de contrato com a CVC. Ver item 9º. Consulte também o site de seguradora. Cargos facultativos. Todas as informações sobre as alterações devem ser solicitadas ao agente responsável. Oferta com legendas facultativas, taxas, valores e condições de pagamento sujeitos a alterações e introduções sem aviso prévio. Reservamos o direito de cancelar.

**VIRTUAL TOUR**

**LISTA DE LINKS**

**INFORMATIVO AVM**

**VERÃO AVM 2014**

**ATUALIZE SEU CADASTRO**

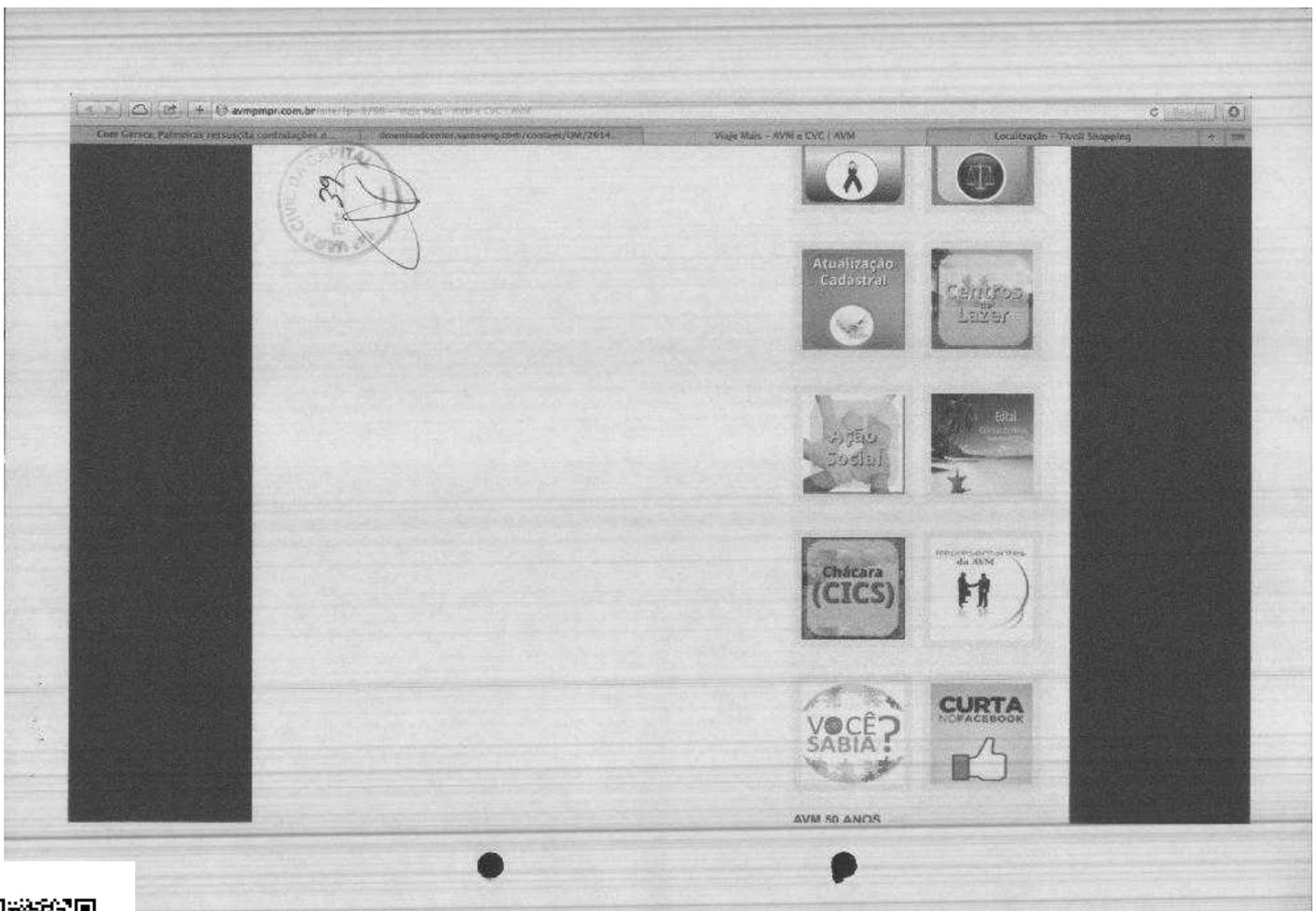
Facilite o seu atendimento

**Réveillon no Hotel AVM em Foz do Iguaçu**  
16 de julho de 2014

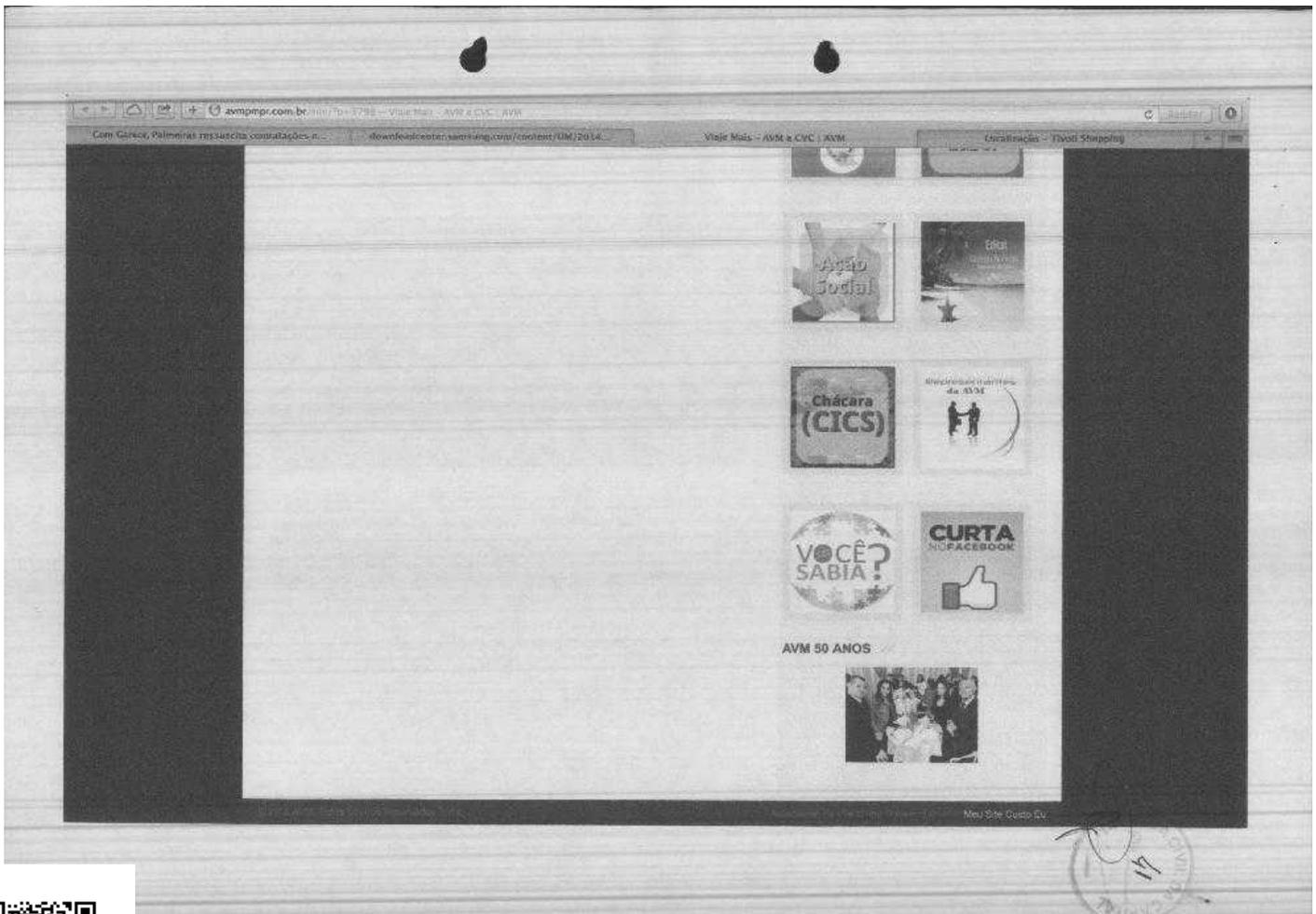
**HOLAMBRA - EXPOFLORA, FESTA DO MORANGO**  
11 de julho de 2014

**JUBILEU DOS 100 ANOS DA AVM FOZ DO IGUAÇU**

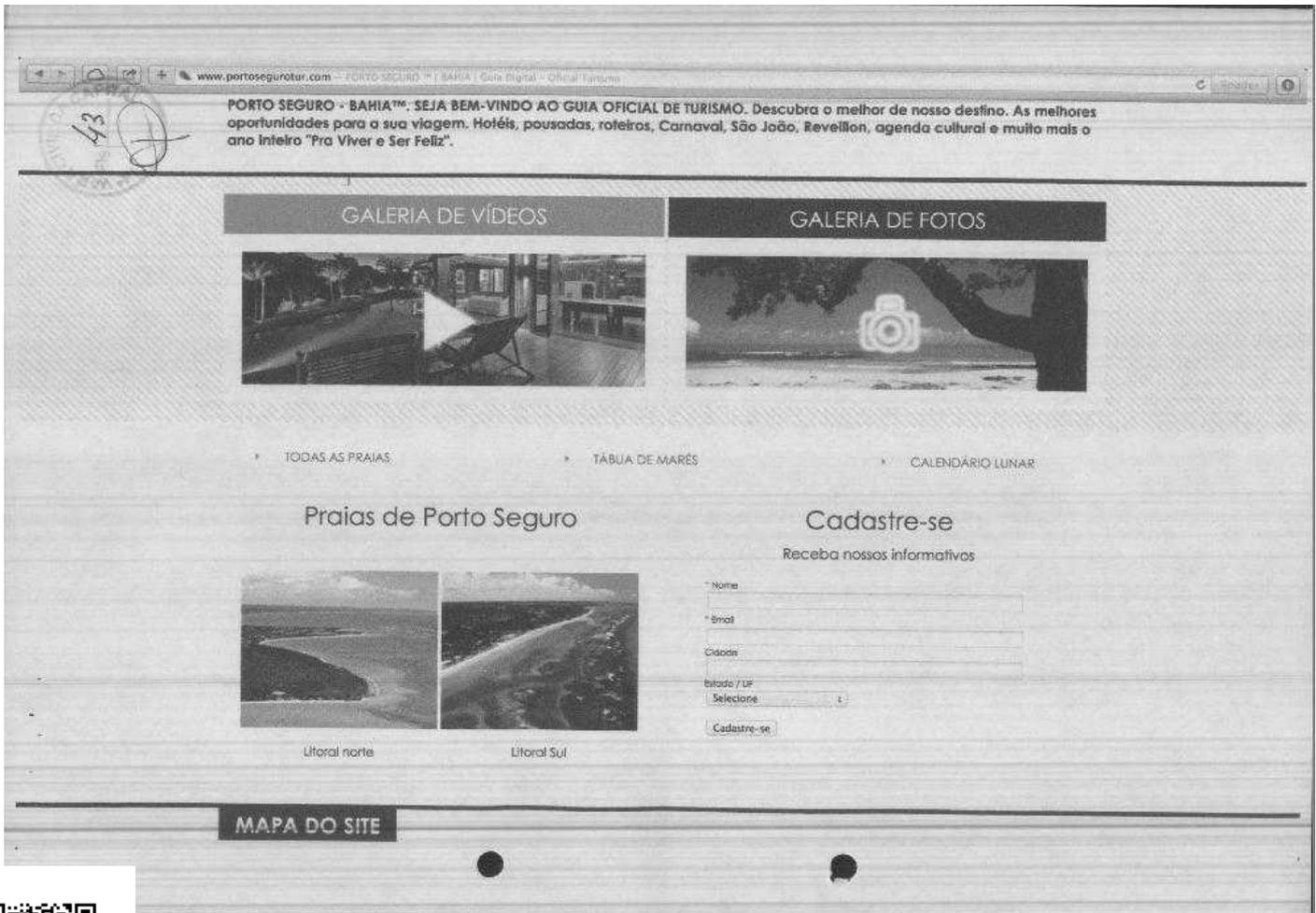












## // AGENDA CULTURAL

SÁB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX
12	13	14	15	16	17	18



Banda 3terea S/A  
Neste sábado, 12, a partir das 23h, tem show ao vivo com a banda 3ter...



Noite no Bombordo  
Todos os sábados, a partir das 22h, uma das casas mais tradicionais...



Festa Fantasy  
Neste sábado, 12/07, a partir das 22h, tem mais uma Festa Fantasy....

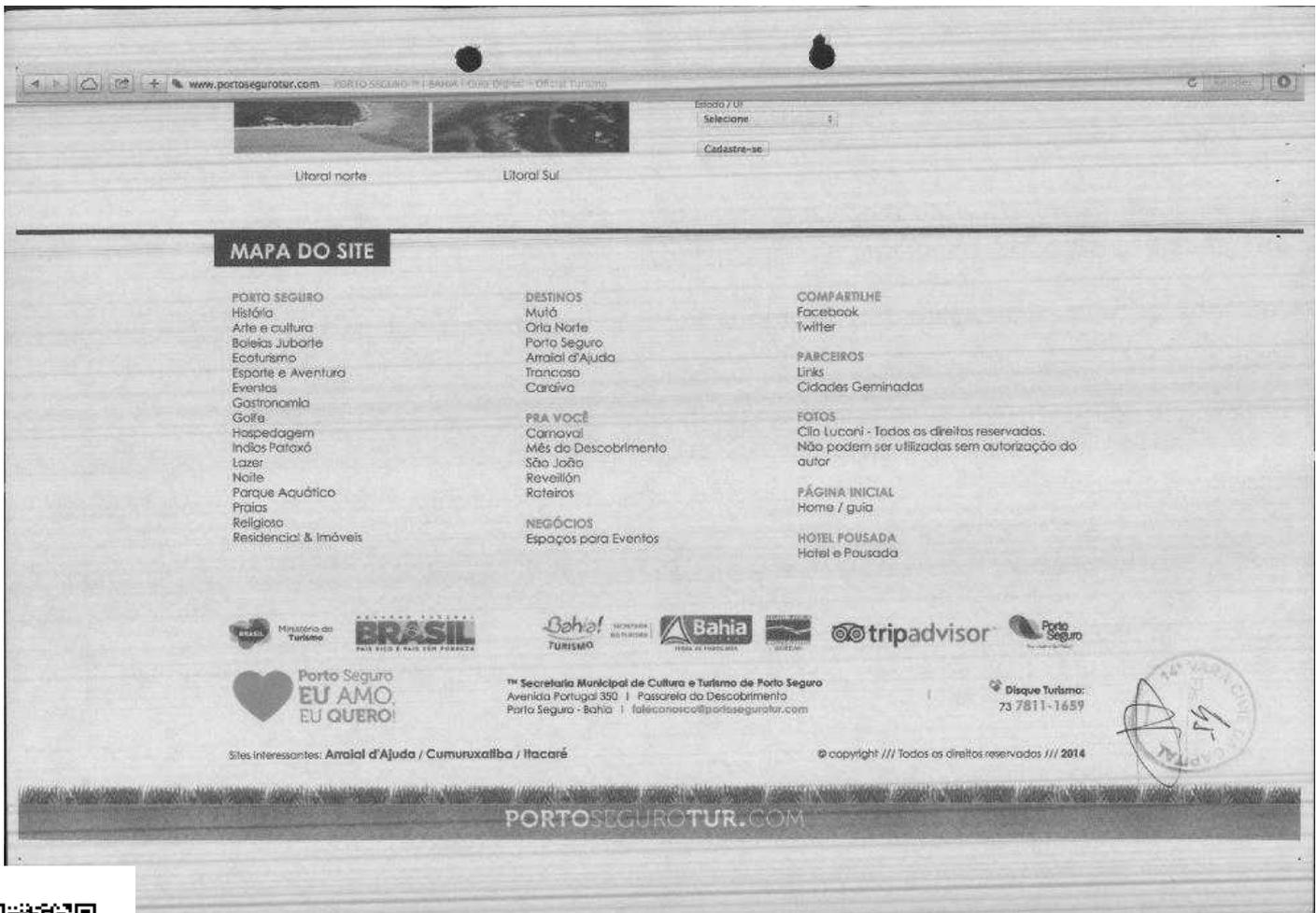
Find us on Facebook

Porto Seguro Turismo

13.386 people like Porto Seguro Turismo.

PORTO SEGURO - BAHIA™. SEJA BEM-VINDO AO GUIA OFICIAL DE TURISMO. Descubra o melhor de nosso destino. As melhores oportunidades para a sua viagem. Hotéis, pousadas, roteiros, Carnaval, São João, Revellion, agenda cultural e muito mais o





46

avmpmbr.com.br

Com Garecki, Palmeiras ressocializa contribuintes

downloadcenter.samsung.com/contato/LM/2014...

Viaje Mais - AVM e CVC - AVM

Localização - Tivoli Shopping

Ligue agora mesmo e faça já sua Reserva!

**CVC CENTRO • 3223 1733**  
Rua Des. Ermelino de Leão, n° 26

Para pessoas com cartão de Crédito. Envio imediato em cartão de crédito, ou em 12x sem juros. Consulte o site para formas de pagamento. Legenda: Imagens, todos os direitos reservados. Todas as alterações serão de responsabilidade do usuário. Confira com nossos atendentes, sobre valores e condições de pagamento. Seguir a seguinte identificação para garantir o atendimento a qualquer hora de dia e noite.

**CVC**

**ATUALIZE SEU CADASTRO**

Facilite o seu atendimento

Mantenha seu cadastro ATUALIZADO

**Serviços AVM**

**Convênios AVM**

Colônia de Férias

**Hotel AVM**

**Réveillon no Hotel AVM em Foz do Iguaçu**  
18 de junho de 2014

**HOLAMBRA - EXPOFLORA, FESTA DO MORANGO**  
11 de julho de 2014

**JUBILEU DOS 166 ANOS DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ**  
30 de junho de 2014

**AVM FOZ DO IGUAÇU - AGOSTO/2014**  
10 de julho de 2014

**ASSOCIADO DA AVM É VITORIOSO EM COMPETIÇÃO**  
13 de junho de 2014

**Viaje mais**  
10 de junho de 2014

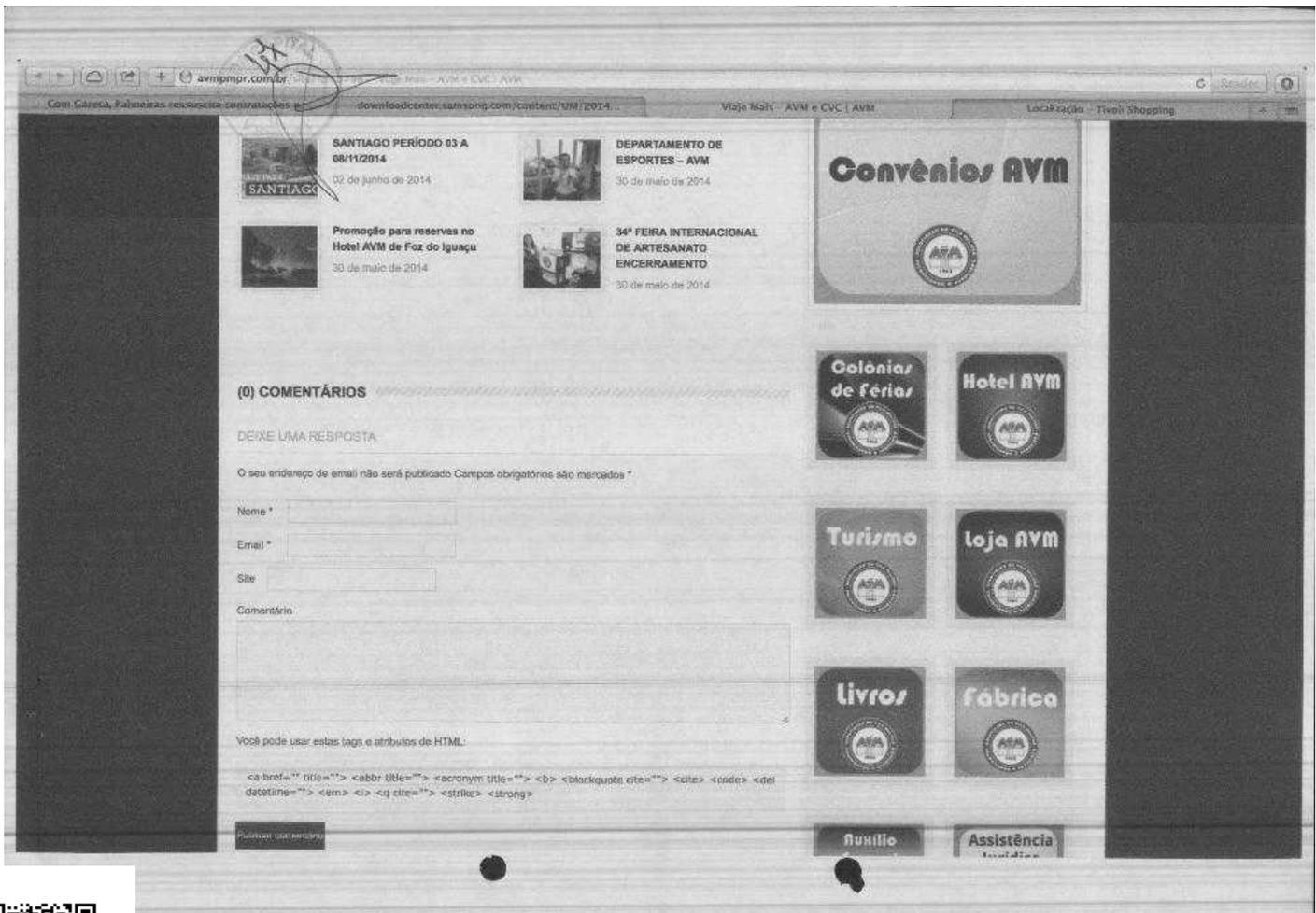
**SANTIAGO PERIODO 03 A 08/11/2014**  
02 de junho de 2014

**DEPARTAMENTO DE ESPORTES - AVM**  
30 de maio de 2014

**Promoção para reservas no Hotel AVM de Foz do Iguaçu**  
30 de maio de 2014

**34ª FEIRA INTERNACIONAL DE ARTESANATO ENCERRAMENTO**  
30 de maio de 2014







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Reginaldo Guedes Marinho

**Advogado** : Wilson Furtado Roberto

**Apelado** : Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda

**Advogados** : Urbano Vitalino de Melo Neto, Daniel Farias, Daniel Sampaio de Azevedo

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROMOVENTE RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DA OBRA. ACERVO PROBATÓRIO. CORRESPONDÊNCIA. DIREITO AUTORAL. RESPEITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 79, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS AFASTAMENTO. PROVA. INSUFICIÊNCIA NESTE TÓPICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. ART. 108, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

*h.c.p.m.*

*[Handwritten signature]*  
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
Desembargador



INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

VARA CIVIL DA CAPITAL  
49  
D

- A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º e, considerando ter a recorrida inobservado esse regramento, impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor.

- Não se credencia ao acolhimento do pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente a ocorrência de ofensa patrimonial, não se valendo, para tanto, a mera alegação do postulante.

- Na fixação de indenização por dano moral em decorrência do mencionado evento danoso, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, devendo, contudo, se precaver para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório.

- Em sede de obrigação de fazer, à luz do art. 108, II, da Lei nº 9.610/98, deve ser realizada pela empresa a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto.

- O acolhimento parcial das insurreições carreadas pelo recorrente, impõe a inversão dos ônus sucumbenciais, nos moldes do art. 20, do Código de

Apelação Civil nº 0025773-84.2011.815.2001

2  
FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito  
Desembargador





Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover, em parte, o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 139/154, interposta por **Reginaldo Guedes Marinho** contra sentença, fls. 86/90, prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido constante na **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais**, proposta em desfavor da **Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, o que faço com esteio no art. 269, I, do CPC e demais legislações pertinentes. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC, devendo-se observar as disposições do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, a legitimidade ativa, dando azo à inversão do ônus da prova, cabendo a apelada confirmar não ser o promovente o autor da obra, conjuntura não vislumbrada neste feito. Refuta, de outra banda, tratar-se de fotografia pertencente ao domínio público, conquanto o fato de se encontrar na *internet*, não retira a obrigação de autorização pelo respectivo profissional. Portanto, aduz que a falta de consentimento macula os preceitos da Lei nº 9.610/1998, regulamentadora dos direitos autorais, ensejando à indenização por danos morais e materiais, uma vez que cobra de terceiros, pela utilização da obra, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

*[Handwritten signature]*  
Juarez Fernandes da Silva  
Desembargador



51

2.000,00 (dois mil reais). Em arremate, alvitra para ser imposta, na condenação, o regramento inserto no art. 108, da legislação de regência, consistente na publicação da obra, com o nome do autor, sob pena de multa diária, bem como a determinação para que a empresa se abstenha de utilizar da fotografia em foco.

Contrarrazões, fls. 165/171, rebatendo os termos da pretensão recursal, alegando a inexistência de prova da autoria, circunstância a ser corroborada pelo demandante, à evidência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência do princípio da eventualidade, discorre sobre a existência de excludente de ilicitude, não podendo se imputar à recorrida, a responsabilidade pelo evento danoso, ao tempo em que reitera as assertivas declinadas na peça de defesa. Por conseguinte, rechaça a ocorrência de dano, atribuindo-o, se tiver havido, a culpa exclusiva de terceiro. Ao final, pugna pelo desprovimento do presente apelo.

A Procuradoria de Justiça, através do Dr. José Raimundo de Lima, não se manifestou no mérito, fls. 176/179.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Na inicial, narrou Reginaldo Guedes Marinho que, sendo fotógrafo profissional, teve uma de suas fotografias, indevidamente, utilizada pela parte demandada, na propaganda da Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda, fls. 21/22, sem a devida autorização ou qualquer remuneração, o que caracteriza a prática de contrafação, ocasionando-lhe danos de ordem moral e material.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, não acolhendo as alegações exordiais, julgou improcedente o pleito preambular, tendo em vista à ausência de prova válida a confirmar os argumentos do promovente, dando ensejo a interposição deste apelatório.

Feita essa abordagem das ocorrências processuais de

Apelação Cível nº 0925773-84.2011.815.2001



52

maior relevância, pode-se, agora, analisar as insurgências recursais discorridas por **Reginaldo Guedes Marinho**.

Com efeito, assiste razão ao apelante quando defende a participação da **Empresa Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda** no evento danoso. Senão vejamos.

A reprodução sem autorização de fotografia em sítio na *internet* viola o direito à imagem, circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio da parte autora, sendo desnecessária a prova efetiva do prejuízo, caracterizando o dano *in re ipsa*.

Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a parte autora, profissional do ramo da fotografia, possui um variado elenco de imagens, as quais são expostas na *internet*, em sítio eletrônico de sua propriedade, sendo cobrado valor que varia entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para utilização do referido material por terceiros, fls. 23/36.

Outra não é a dicção extraída do art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, quando assegura o direito exclusivo do autor de suas obras.

Eis o dispositivo legal em referência:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

  
Juarez Fernandes da Silva  
Advogado

5



53

A jurisprudência pátria aquiesce a esse entendimento, respeitando o direito do artista em, mediante a confecção de uma obra, no caso, a fotografia, indenizá-lo pelo uso da imagem sem a devida autorização:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

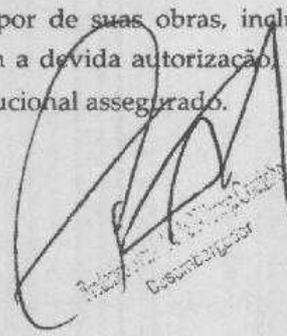
(...)

4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1345989/SP, Agravo regimental no agravo de instrumento 2010/0156474-2, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012) - negritei.

Dessa maneira, dúvida não há de que o recorrente é a pessoa indicada a ter o seu direito indenizatório reconhecido.

Faz-se mister repisar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, garantiu ao autor o direito de dispor de suas obras, inclusive ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fazer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado.

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

  
Juarez Fernandes da Silva  
C.5.5.2012.10.001

6





Com arrimo na referida garantia constitucional, a Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos articulados pelo art. 79, *caput*, e § 1º, do citado diploma legal:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme os documentos probatórios, fls. 23/36, ser o insurgente o autor da fotografia publicada indevidamente pela apelada, acrescentando a isso que a LDA - Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção às obras fotográficas, os argumentos arejados pelo recorrente remanescem razoáveis, devendo, por conseguinte, ser reformada parcialmente a sentença guerreada.

Nesse sentido, interessante é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que decidindo caso análogo, assim se manifestou:

INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DO AUTOR EM DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA DE EVENTO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, NEM MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DA IMAGEM. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DO FATO, CONSISTENTES NO VALOR QUE O AUTOR

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

7



55

DEIXOU DE RECEBER PELA DIVULGAÇÃO COMERCIAL DA FOTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE ISPA. DIREITO À REPARAÇÃO MORAL QUE ADVÉM DA PRÓPRIA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. Diante da ausência de prévia autorização, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor, nem menção ao seu nome, os danos que daí advém dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula a matéria (Lei n. 9.610/98), nos arts. 24, inc. I, e 108, caput. Faz jus o autor, ainda, à indenização dos prejuízos materiais decorrentes da utilização da fotografia sem autorização, para o que deve ser levado em conta o valor comercial de venda ou exploração das imagens fotográficas por ele captadas. Na ausência de elementos concretos que permitam a quantificação dos valores devidos a título de lucros cessantes, é possível que se proceda ao seu arbitramento, julgando-se a lide por equidade, como expressamente autoriza o art. 6º da Lei 9.099/95, a partir do critério da razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/RS. Recurso Cível Nº 71002189793, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2009) - destaquei.

Com essas considerações, avancemos à indenização pelos danos materiais e morais.

Apelação Cível nº 10025273-84.2011.815.2001

8



56

Quanto aos danos materiais, vislumbro não haver reparos a serem operados no provimento monocrático. É que, mesmo considerando ilegal a conduta da parte apelada, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco gastos desprendidos com a publicação do material.

De fato, De Plácido e Silva disserta:

O dano emergente (*damnum emergens*) é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido. (In. **Vocabulário Jurídico, Forense, vol. III, p. 4**).

Sobre tema, Caio Mário da Silva Pereira:

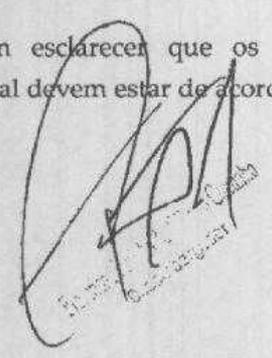
As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238**).

Deste modo, não há como se computar, na espécie, os prejuízos patrimoniais meramente alegados.

No tópico remanescente, entendo plausível a compensação pelos danos morais, pelas assertivas suso declinadas.

Nessa seara, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001





melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

A propósito, estabelece ainda o Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

E,

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

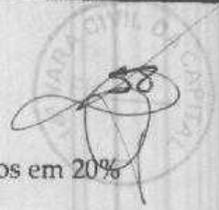
Destarte, sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequado à compensação dos transtornos vivenciados pelo apelante, atendendo ao fim punitivo e compensatório da indenização, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Devendo a parte condenada, por via de consequência, abster-se de utilizar da obra contrafeita, sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como decorrência lógica do provimento parcial do apelo, mormente por se tratar de uma obrigação de fazer, determino seja realizada pela apelada a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da LDA, ocasião em que inverte os ônus sucumbenciais,

Apelação Civl nº 0025773-84.2011.815.2001

10





condenando a empresa em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da indenização.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de março de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
Desembargador  
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO**

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Reginaldo Guedes Marinho

**Advogado** : Wilson Furtado Roberto

**Apelado** : Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda

**Advogados** : Urbano Vitalino de Melo Neto, Daniel Farias, Daniel Sampaio de Azevedo

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROMOVENTE RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DA OBRA. ACERVO PROBATÓRIO. CORRESPONDÊNCIA. DIREITO AUTORAL. RESPEITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 79, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS AFASTAMENTO. PROVA. INSUFICIÊNCIA NESTE TÓPICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. ART. 108, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Apelação Cível nº 0025773-84 2011 815 2001

*no. 24*

*[Handwritten signature]*  
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
Desembargador

1



INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º e, considerando ter a recorrida inobservado esse regramento, impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor.

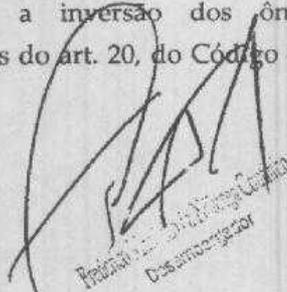
- Não se credencia ao acolhimento do pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente a ocorrência de ofensa patrimonial, não se valendo, para tanto, a mera alegação do postulante.

- Na fixação de indenização por dano moral em decorrência do mencionado evento danoso, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, devendo, contudo, se precaver para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório.

- Em sede de obrigação de fazer, à luz do art. 108, II, da Lei nº 9.610/98, deve ser realizada pela empresa a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto.

- O acolhimento parcial das insurreições carreadas pelo recorrente, impõe a inversão dos ônus sucumbenciais, nos moldes do art. 20, do Código de

Apelação Civil nº 0025773-84.2011.815.2001

  
Juarez Fernandes da Silva  
Desembargador





Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover, em parte, o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 139/154, interposta por **Reginaldo Guedes Marinho** contra sentença, fls. 86/90, prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido constante na **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais**, proposta em desfavor da **Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, o que faço com esteio no art. 269, I, do CPC e demais legislações pertinentes. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC, devendo-se observar as disposições do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, a legitimidade ativa, dando azo à inversão do ônus da prova, cabendo a apelada confirmar não ser o promovente o autor da obra, conjuntura não vislumbrada neste feito. Refuta, de outra banda, tratar-se de fotografia pertencente ao domínio público, conquanto o fato de se encontrar na *internet*, não retira a obrigação de autorização pelo respectivo profissional. Portanto, aduz que a falta de consentimento macula os preceitos da Lei nº 9.610/1998, regulamentadora dos direitos autorais, ensejando à indenização por danos morais e materiais, uma vez que cobra de terceiros, pela utilização da obra, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$

*Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001*

Juarez Fernandes da Silva  
Desembargador

3



2.000,00 (dois mil reais). Em arremate, alvitra para ser imposta, na condenação, o regramento inserto no art. 108, da legislação de regência, consistente na publicação da obra, com o nome do autor, sob pena de multa diária, bem como a determinação para que a empresa se abstenha de utilizar da fotografia em foco.

Contrarrazões, fls. 165/171, rebatendo os termos da pretensão recursal, alegando a inexistência de prova da autoria, circunstância a ser corroborada pelo demandante, à evidência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência do princípio da eventualidade, discorre sobre a existência de excludente de ilicitude, não podendo se imputar à recorrida, a responsabilidade pelo evento danoso, ao tempo em que reitera as assertivas declinadas na peça de defesa. Por conseguinte, rechaça a ocorrência de dano, atribuindo-o, se tiver havido, a culpa exclusiva de terceiro. Ao final, pugna pelo desprovimento do presente apelo.

A Procuradoria de Justiça, através do Dr. José Raimundo de Lima, não se manifestou no mérito, fls. 176/179.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Na inicial, narrou **Reginaldo Guedes Marinho** que, sendo fotógrafo profissional, teve uma de suas fotografias, indevidamente, utilizada pela parte demandada, na propaganda da **Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda**, fls. 21/22, sem a devida autorização ou qualquer remuneração, o que caracteriza a prática de contrafação, ocasionando-lhe danos de ordem moral e material.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, não acolhendo as alegações exordiais, julgou improcedente o pleito preambular, tendo em vista à ausência de prova válida a confirmar os argumentos do promovente, dando ensejo a interposição deste apelo.

Feita essa abordagem das ocorrências processuais de

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001



63

maior relevância, pode-se, agora, analisar as insurgências recursais discorridas por **Reginaldo Guedes Marinho**.

Com efeito, assiste razão ao apelante quando defende a participação da **Empresa Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda** no evento danoso. Senão vejamos.

A reprodução sem autorização de fotografia em sítio na *internet* viola o direito à imagem, circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio da parte autora, sendo desnecessária a prova efetiva do prejuízo, caracterizando o dano *in re ipsa*.

Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a parte autora, profissional do ramo da fotografia, possui um variado elenco de imagens, as quais são expostas na *internet*, em sítio eletrônico de sua propriedade, sendo cobrado valor que varia entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para utilização do referido material por terceiros, fls. 23/36.

Outra não é a dicção extraída do art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, quando assegura o direito exclusivo do autor de suas obras.

Eis o dispositivo legal em referência:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

  
Juarez Fernandes da Silva  
Advogado

5



64

A jurisprudência pátria aquiesce a esse entendimento, respeitando o direito do artista em, mediante a confecção de uma obra, no caso, a fotografia, indenizá-lo pelo uso da imagem sem a devida autorização:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

(...)

4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1345989/SP, Agravo regimental no agravo de instrumento 2010/0156474-2, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012) - negritei.

Dessa maneira, dúvida não há de que o recorrente é a pessoa indicada a ter o seu direito indenizatório reconhecido.

Faz-se mister repisar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, garantiu ao autor o direito de dispor de suas obras, inclusive ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fazer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado.

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

6

*[Assinatura]*  
Desembargador



65  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
CIVIL

Com arrimo na referida garantia constitucional, a Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos articulados pelo art. 79, *caput*, e § 1º, do citado diploma legal:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme os documentos probatórios, fls. 23/36, ser o insurgente o autor da fotografia publicada indevidamente pela apelada, acrescentando a isso que a LDA - Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção às obras fotográficas, os argumentos arejados pelo recorrente remanescem razoáveis, devendo, por conseguinte, ser reformada parcialmente a sentença guerreada.

Nesse sentido, interessante é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que decidindo caso análogo, assim se manifestou:

INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DO AUTOR EM DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA DE EVENTO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, NEM MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DA IMAGEM. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DO FATO, CONSISTENTES NO VALOR QUE O AUTOR

Apelação Civil nº 0025773-84.2011.815.2007

7



66

DEIXOU DE RECEBER PELA DIVULGAÇÃO COMERCIAL DA FOTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE ISPA. DIREITO À REPARAÇÃO MORAL QUE ADVÉM DA PRÓPRIA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. Diante da ausência de prévia autorização, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor, nem menção ao seu nome, os danos que daí advém dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula a matéria (Lei n. 9.610/98), nos arts. 24, inc. I, e 108, caput. Faz jus o autor, ainda, à indenização dos prejuízos materiais decorrentes da utilização da fotografia sem autorização, para o que deve ser levado em conta o valor comercial de venda ou exploração das imagens fotográficas por ele captadas. Na ausência de elementos concretos que permitam a quantificação dos valores devidos a título de lucros cessantes, é possível que se proceda ao seu arbitramento, julgando-se a lide por equidade, como expressamente autoriza o art. 6º da Lei 9.099/95, a partir do critério da razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/RS. Recurso Cível Nº 71002189793, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2009) - destaquei.

Com essas considerações, avancemos à indenização pelos danos materiais e morais.

Apeiação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

8



QUARTO DA JUSTIÇA CIVIL DO RIO DE JANEIRO  
67

Quanto aos danos materiais, vislumbro não haver reparos a serem operados no provimento monocrático. É que, mesmo considerando ilegal a conduta da parte apelada, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco gastos desprendidos com a publicação do material.

De fato, De Plácido e Silva disserta:

O dano emergente (*damnum emergens*) é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido. (In. **Vocabulário Jurídico, Forense, vol. III, p. 4**).

Sobre tema, Caio Mário da Silva Pereira:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238**).

Deste modo, não há como se computar, na espécie, os prejuízos patrimoniais meramente alegados.

No tópico remanescente, entendo plausível a compensação pelos danos morais, pelas assertivas suso declinadas.

Nessa seara, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a

Apelação Civil nº 0025773-84.2011.815.2001

9

JUAREZ FERNANDES DA SILVA  
23/07/2019 12:52:49



68

melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

A propósito, estabelece ainda o Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

E,

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

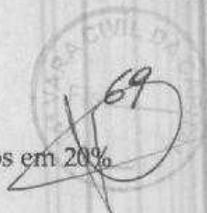
Destarte, sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequado à compensação dos transtornos vivenciados pelo apelante, atendendo ao fim punitivo e compensatório da indenização, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Devendo a parte condenada, por via de consequência, abster-se de utilizar da obra contrafeita, sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como decorrência lógica do provimento parcial do apelo, mormente por se tratar de uma obrigação de fazer, determino seja realizada pela apelada a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da LDA, ocasião em que inverte os ônus sucumbenciais,

Apelação Civil nº 0025773-84.2011.815.2001

10





condenando a empresa em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da indenização.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de março de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
Desembargador  
Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-44.2012.815.0731**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : CSQ Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Amanda Luna Torres.  
**Apelado** : Edgley Rocha Delgado.  
**Advogado** : Wilson Furtado Roberto e outros.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. PROTEÇÃO LEGAL DA TITULARIDADE E RESTRIÇÕES AO USO. ARTS. 7º, VII, 28 e 28 DA LEI Nº 9.610/98. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DO TRABALHO FOTOGRÁFICO. EXPLORAÇÃO DA FOTO SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL PROVADO. OFENSA COM O DESRESPEITO AO DIREITO EXCLUSIVO À IMAGEM. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REPERCUSSÃO FINANCEIRA COM O USO INDEVIDO DA FOTO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. MONTANTE. REDUÇÃO COM BASE NO VALOR MÉDIO DE VENDA DE FOTOGRAFIA DO AUTOR. REFORMA DO *DECISUM* QUANTO A ESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

Apelação Cível nº 0000982-44.2012.815.0731.

1



71

- Não há que se falar em pedido genérico quando comprovado pelo autor o valor aproximado pela utilização de suas fotografias, permitindo à parte adversa a correta compreensão do alcance dos danos materiais bem como a ampla defesa.
- Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor.
- As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.
- Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal
- Infere-se que o promovido cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico.
- Quanto ao nexu causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular.
- A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano.



73

- A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.

- Vislumbro a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita, uma vez que o uso da fotografia do Parque do Cabo Branco, mais conhecido como Estação Ciência, teve repercussão financeira favorável ao demandado, com a finalidade exclusiva de captar maior número de clientes na aquisição de imóveis por ele oferecidos na cidade de João Pessoa. Ainda, o autor, na condição de fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, porém a promovida, ora recorrente, não respeitou ao fazer uso da obra ilicitamente e, com tal ato, o promovente deixou de obter ganho econômico, cessando um possível lucro.

- Com relação ao montante dos danos patrimoniais arbitrado pelo magistrado de piso em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), concebo que deva ser reduzido para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais)

- Considerando o arcabouço probatório colacionado aos autos e ainda em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, merecem ser reduzidos os danos materiais para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que é um valor justo, adequado e proporcional para retribuir o proveito econômico da imagem.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **CQS Engenharia Ltda** contra a sentença (fls. 131/134) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela** ajuizada por **Edgley Rocha Delgado**.

Na peça inaugural (fls. 02/18), afirmou o demandante que fotografou a Estação Ciências em João Pessoa-PB, porém se deparou com a contrafação de sua fotografia sem a devida autorização e/ou remuneração no site [www.csqbrasil.com.br](http://www.csqbrasil.com.br), sendo este endereço eletrônico utilizado pelo



promovido. Em adição, ressaltou que a fotografia é considerada artística, tendo proteção legal contra reproduções não autorizadas ou sem o nome de quem a produziu.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a apreensão do material publicitário, proibição de reprodução da fotografia e retirada do *site* virtual. No mérito, requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como em obrigação de fazer no sentido de determinar a publicação das obras contrafeitas em jornal de grande circulação.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/42).

Devidamente citada, a empresa promovida apresentou contestação (fls. 48/65), sustentando, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito ante a formulação de pedidos genéricos. No mérito, afirmou que a fotografia está disponível para download gratuito na internet, tendo o autor cedido os direitos decorrentes da fotografia ao "Yahoo!", com autorização para uso, distribuição, reprodução, modificação, adaptação, execução e exibição públicas. Ressaltou que todas as fotos de seu *site* foram adquiridas do fotógrafo Dirceu Tortorello, tendo sido pago o valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo conjunto de 200 fotos. Aduziu não estarem presentes os requisitos autorizadores da responsabilização civil, porquanto, como visto, a fotografia se encontrava disponível na internet para uso público e irrestrito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, no entanto, em não havendo a condenação, pleiteou que o valor fosse arbitrado de forma proporcional e razoável, sem implicar em enriquecimento ilícito do autor.

Réplica impugnatória (fls. 84/95).

As partes foram intimadas para especificar as provas (fls. 96). A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 98). Por sua vez, a promovida requereu: (i) o depoimento pessoal do autor; (ii) prova testemunhal; (iii) documentos novos.

Audiência às fls. 108/110.

Alegações finais da parte autora (fls. 112/124), seguidas de memoriais da parte ré (fls. 126/130).

Após regular instrução, fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de base julgou procedente os pedidos iniciais, através da sentença de fls. 131/134, nos seguintes termos:

*"JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a promovida CSQ ENGENHARIA LTDA a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), adotando como*



parâmetro as informações prestadas pelo autor em sua petição inicial, acrescido a tais quantias juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 21 de fevereiro de 2011 (data da propositura da ação) e correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença.

Finalmente, **DETERMINO** imediata retirada do sítio eletrônico do promovido de quaisquer fotografias pertencentes ao acervo de trabalho do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor da condenação, **DECLARANDO** extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Determino que a promovida cumpra a providência constante no artigo 108, III, da LDA uma vez que não atribuiu o devido crédito a fotografia do autor". (fls. 133/134).

Inconformado, o demandado interpôs Recurso Apelarório (fls. 136/143), aduzindo, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, com a consequente extinção do processo, em virtude da dedução de pedidos genéricos. Meritoriamente, sustentou: (i) que a parte recorrida não comprovou a autoria da fotografia objeto da lide; (ii) que a foto de suposta autoria da parte Recorrida foi exposta em um *site* de uma empresa de turismo (Conheça João Pessoa) e apenas um link estaria sendo veiculado ao final da página recorrente; (iii) que a fotografia nunca foi utilizada em publicidade pela parte recorrente ou negociada com o intuito de obter vantagem; (iv) a desnecessidade de autorização prévia para utilização da fotografia mediante contraprestação, tendo em vista a sua disponibilização para download gratuito na internet; (v) a inexistência de conduta ilícita da parte ré, não sendo possível a reparação por danos morais e materiais. Por último, alegando "a ausência da prática de ato ilícito pela Recorrente, a falta de comprovação de autoria, de registro e imposição de nome na obra fotográfica pela parte Recorrida", requereu o provimento do presente recurso apelarório.

Contrarrazões apresentadas pelo demandante, rogando pelo desprovimento do apelo (fls. 189/204).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 210), deixou de opinar sobre o mérito por se tratar de interesse individual disponível.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**1. Da Preliminar:**

Inicialmente, requereu o recorrente a extinção do processo, tendo em vista a inépcia da inicial ante a formulação de pedidos genéricos, o que o impossibilitou de exercer o seu direito à ampla defesa. Sem razão.



Como se vê, o recorrente deixou claro em suas razões iniciais que o valor cobrado pela utilização de suas fotografias girava em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00. Para tanto, juntou aos autos recibos de pagamentos de trabalhos fotográficos no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 3.000,00 (fls. 32/33), permitindo a correta compreensão do alcance dos danos materiais bem como a ampla defesa da parte adversa.

Ademais, contrariamente ao que entendeu o recorrente, o autor só requereu que fosse atribuído um preço unitário de mercado por cada fotografia, no caso de dúvida do juiz sentenciante quanto ao valor da unidade fotográfica, oportunidade em que sugeriu a avaliação da obra por um perito judicial.

Todavia, ainda que fosse ilíquido o pedido do autor, não haveria qualquer óbice para o caso em comento. Como se sabe o art. 286, II, do CPC admite a formulação de pedido genérico "quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito". Assim, comprovada a utilização indevida de fotografia do autor, permitindo-se a correta compreensão do seu alcance e a ampla defesa da outra parte, entendo como plenamente possível o pedido genérico.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL DE SALÃO DE FESTAS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.*

*2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.*

*3.- In casu, a Agravada, na petição inicial, não discriminou expressamente os valores a serem pagos a título de dano moral, havendo somente o pedido de condenação pelos danos causados, "em valor a ser prudentemente arbitrado por V. Exa., que desde já requer não seja inferior a R\$ 6.200,00 (seis mil e*



duzentos reais)" (e-STJ fls. 14). Portanto, não houve julgamento extra petita; nem é possível, nesta instância, rever o quantum arbitrado, sob pena de se proceder ao vedado reexame de fatos e provas.

4.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeat" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 158.865/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Comungando do mesmo entendimento:

DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO AUTORAL - OBRA FOTOGRÁFICA RETRATANDO MOMENTO HISTÓRICO - REPRODUÇÃO EM JORNAL, OMITINDO O NOME DO FOTÓGRAFO E SEM SUA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO - AUTORIA DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO JORNALISTA RESPONSÁVEL - INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - POSSIBILIDADE - FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO QUE POSSIBILITAM A AMPLA DEFESA - CESSÃO DE DIREITO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE DO JORNAL - DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.610/98 - DANO MATERIAL - QUANTUM A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Se a prova carreada nos autos é suficiente para demonstrar que a elaboração de trabalho fotográfico deu-se por obra do requerente, este é parte legítima para buscar a reparação da sua utilização indevida. 2. À luz da Lei de Imprensa, não há que se falar em legitimidade do jornalista



responsável, na hipótese de violação de ~~direitos~~ autorais. 3. Admite-se o pedido genérico, quando se sabe o que é devido, mas não o seu 'quantum', desde que permita a correta compreensão do seu alcance, e a ampla defesa da outra parte, não havendo que se falar em inépcia da inicial (art. 286, II, do CPC). 4. Ocorrendo utilização de fotografias sem a autorização do fotógrafo, tampouco constando indicação da sua autoria, é devida a indenização de danos materiais e morais. O fato de a fotografia utilizada, ter sido um presente recebido de terceiro, não constando a autoria, não significa que este tenha cedido os seus direitos sobre a obra, ainda mais para fins comerciais e, portanto, não exime a requerida de responsabilidade. 5. A utilização indevida da obra fotográfica, e a omissão de seus créditos, geram, por si só, direito à indenização por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo e do abalo moral, que se permite em casos como tal presumir, inclusive por expressa disposição legal. 6. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 7. A indenização advinda da violação de direito autoral deve ser fixada com base no caput, artigo 103, da Lei nº 9.610/98, o que demanda a liquidação de sentença. 8. Em se tratando de sentença condenatória, em que o requerente sucumbiu em parte do seu pedido (legitimidade de um dos requeridos), escorreita a fixação dos honorários em percentual, notadamente com vistas ao princípio da isonomia.

(TJ-PR - AC: 5399562 PR 0539956-2, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 22/10/2009, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 265)

## **2. Do Mérito:**

Consoante relatado, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma do julgado, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que a fotografia é de propriedade intelectual do apelado, já que a foto de suposta autoria do recorrido foi exposta em um site de uma empresa de turismo (Conheça João Pessoa) e apenas um link estaria sendo veiculado ao final da página recorrente. Ademais, não haveria necessidade de contraprestação para a utilização da referida fotografia, tendo em vista a sua disponibilização para download gratuito na internet.

Apelação Cível nº 0000982-44.2012.815.0731.

8



78  
VARA CIVIL DE

Defendeu, ainda, que nunca utilizou o material fotográfico em publicidade, nem mesmo o negociou com o intuito de obter qualquer vantagem econômica.

Em adição, alegou inexistir nexos de causalidade entre a conduta por ele praticada e o dano sofrido pela parte recorrida, estando, portanto, ausente o dever de indenizar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o apelante, em nenhum momento, negou a utilização da fotografia no site [www.csqbrasil.com.br](http://www.csqbrasil.com.br), cabendo, assim, analisar a titularidade da figura disposta às fls. 24.

Extrai-se do art. 11 da Lei 9.610/98, que regula os direitos autorais, que o autor de obras intelectuais é "a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica".

*In casu*, restou incontroverso nos autos que o requerente é fotógrafo profissional, conforme faz prova as reportagens de fls. 21, 25 e 29. Outrossim, a titularidade da obra fotográfica em questão restou devidamente comprovada no encarte processual, porquanto a imagem está disponível no acesso ao "Google", inclusive esta ferramenta de busca indica a origem da foto, fazendo menção ao nome do promovente (fls. 23).

Logo, diferentemente do que faz entender o recorrente, entendo que as provas trazidas aos autos pela parte autora foram suficientes para demonstrar a autoria intelectual da obra, restando, portanto, configurada a sua legitimidade para requerer a reparação moral e material pelos danos suportados.

Ademais, embora o recorrente alegue que a fotografia objeto da lide foi exposta em um *site* de uma empresa de turismo (Conheça João Pessoa), que se encontrava veiculado através de um link ao final de sua página, verifica-se às fls. 41, que o *site* eletrônico onde aparece a fotografia do autor é de domínio da empresa recorrente, não interessando se a foto foi proveniente de um outro sítio, porquanto para que fosse exposta seria necessária a autorização do autor da obra.

Na verdade, a insurgente a fim de ilustrar a cidade onde se localiza, utilizou-se de diversas fotos da cidade de João Pessoa em sua galeria de imagens, dentre elas a foto de autoria da parte recorrida. Embora a imagem se encontrasse disponível para download gratuito na internet, verifica-se que o réu tinha plenas condições de identificar a autoria da fotografia e, posteriormente, pedir-lhe autorização para o seu uso, já que, como visto acima, o site de busca "Google", ao mostrar a foto, identifica o seu autor, sendo incabível a alegação de que não seria devida a contraprestação para utilização da foto, porquanto ela estaria disponível em *sites* de *download* gratuito de imagens.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do dever de indenizar.

Apelação Cível nº 0000982-44.2012.815.0731.

9



Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejaram.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A Lei nº 9.610/98, em seu art. 7º, dispõe sobre a titularidade da obra:

*"Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:  
(...)  
VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;"*

Da leitura atenta da norma acima transcrita, conclui-se que as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

Ademais, não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal abaixo transcrito:

*"Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
I - a reprodução parcial ou integral;"*

*"Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a*



obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor”.

Com efeito, constata-se que a legislação de regência estabelece restrições na divulgação de imagem, ou seja, é necessária a autorização prévia e expressa do respectivo autor do trabalho.

Por outro lado, também possibilita ao adquirente de obra fotográfica efetuar reprodução de imagens, caso tenha conseguido os direitos de forma regular, ou seja, mediante permissão e indicação do autor fotográfico.

Sobre o assunto, vejamos os ensinamentos do doutrinador **Luiz Gonzaga Silva Adolfo**, em “*Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*”:

*“Tal particularidade visa justamente a estimular e a favorecer a atividade criadora dos homens, a permitir a difusão de ideias e a facilitar o acesso do público em geral às obras intelectuais.*

*E mais: expressa claramente que o direito autoral possui conteúdo de natureza diversa: moral e patrimonial. Trata-se de possibilidades jurídicas que tem o criador da obra intelectual, decorrentes de sua titularidade sobre ela. Primeiramente, na ligação pessoal que mantém com sua obra, pelo chamado direito moral do autor e, num segundo plano, pelo privilégio de utilização, o qual se denomina direito patrimonial do autor” (ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Antonio Fabris Ed., 2008, p. 103).*

Pois bem. Dito isso, infere-se que, no presente caso, o apelante cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico.

Quanto ao nexa causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular.

A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da



utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano.

Trago a lume o conceito formulado pelo ilustre Professor **Yussef Said Cahali**, para quem dano moral:

*“É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”* (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição). (grifei)

A nova doutrina conceituadora de dano moral o delimita como sendo uma lesão a um direito da personalidade. Define-se, portanto, como lesão à personalidade, à honra, à imagem da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, pelo que *“a jurisprudência tem dispensado prova do prejuízo para demonstrar a violação do patrimônio imaterial das pessoas; contenta-se com a demonstração dos fatos, com base nos quais presume suas conseqüências”*. (REsp 540681/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/10/2005). (grifo nosso)

Com efeito, como destacado acima, a configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável à reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal da Cidadania:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.**

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A*



83  
VARA CIVIL - D. J. SILVA

revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ/AgRg no AREsp 247.371/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014). (grifo nosso).

**"DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.**

1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

3. A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.

4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.

5. O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.

6. Recurso especial não conhecido". (STJ/REsp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010). (grifo nosso).



VARA CIVIL DA CAPITAL  
83

Cumprе ressaltar que, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o direito à imagem, à honra e à vida privada é inviolável e, quando desrespeitado, enseja a indenização pelos danos morais e materiais causados.

Ainda, o art. 108 da Lei nº 9.610/98 prevê o cabimento de indenização por danos morais, nos casos de utilização de obra sem a indicação do nome do autor, *in verbis*:

*“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*

*I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;*

*II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;*

*III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior”.* (grifo nosso).

Esta Corte de Justiça, em casos análogos, reconhece o direito à indenização por danos morais e materiais, quando a obra fotográfica é utilizada sem autorização e sem o nome do titular. Senão vejamos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRÁFICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTEÚDO VEICULADO DENTRO DO SÍTIO DA PROMOVIDA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DEMANDA DIRECIONADA CORRETAMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. TITULARIDADE DO DIREITO COMPROVADA. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. PROVA DESNECESSÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. ARBITRAMENTO DEVIDO.

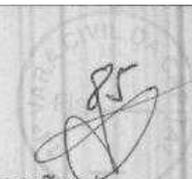


84

**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.** É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a pessoa, física ou jurídica, cujo ato considerado ilícito pelo autor tenha relação de pertinência com o conteúdo divulgado no sítio por ela gerenciado na rede mundial de computadores. A titularidade da obra fotográfica reconhecida em favor do autor conduz a obrigatória indenização por dano moral e patrimonial quando seu uso não teve prévia autorização e foi realizado sem indicação de autora. O valor da indenização por dano moral não deve ser ínfimo a ponto de ferir a dignidade da vítima, nem tão elevado que enseje enriquecimento ilícito da parte. Atendidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e considerados os contornos do caso concreto, deve ser mantida a condenação. A exploração indevida de trabalho do autor de obra intelectual descrita na Lei 9.610/98, comprovada na relação jurídica processual, permite o Magistrado conceder o pedido relativo ao arbitramento de indenização por danos materiais". (TJPB, Acórdão do processo nº 07320110014401001, 1ª Seção Especializada Cível, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 10/07/2012). (grifo nosso).

**"EMENTA CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORA. FOTOGRAFIAS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 MIL REAIS E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.500,00 MIL E QUINHENTOS REAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. DUAS ACEPÇÕES IMATERIAL E PATRIMONIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA AUTORIA DA IMAGEM FOTOGRAFICA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA IMAGEM OBRA SEM O DEVIDO PAGAMENTO. PRESENÇA DE DANO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais, em seu art. 22, deixa clara que Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. O direito moral do autor. diz respeito ao seu direito personalíssimo de reivindicar a autoria da obra, de tê-la como sua. Já o direito patrimonial do autor diz respeito ao conteúdo obrigacional decorrente da negociação da**





*obra. - O dano moral está comprovado, em razão da existência de violação ao seu direito personalíssimo de autoria da obra, pois não há citação expressa do nome do apelado como autor da imagem. Quanto ao dano patrimonial, o montante de R\$ 1.000,00 mil reais valorado e fixado na sentença, a título de indenização por dano material, em razão do aproveitamento econômico da imagem, está correto e é perfeitamente proporcional. Desprovimento. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS . E MORAIS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. Desnecessária a majoração dos danos morais e materiais quando fixados de forma prudente, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade exigida ao caso". (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100016225001, 2º Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 26/06/2012)*

Dessa forma, concebo que foi acertada a decisão do juízo *a quo* ao condenar o promovido, ora recorrente, em indenização por danos morais, em virtude do preenchimento dos requisitos da responsabilização civil.

De mais a mais, também vislumbro a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita do recorrente, uma vez que o uso da fotografia do Parque do Cabo Branco, mais conhecido como Estação Ciência, teve repercussão financeira favorável ao demandado, com a finalidade exclusiva de captar maior número de clientes na aquisição de imóveis por ele oferecidos na cidade de João Pessoa. Ainda, o autor, na condição de fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, a exemplo dos documentos acostados às fls. 32/33, porém, a promovida, ora recorrente, não respeitou ao fazer uso da obra ilicitamente e, com tal ato, o autor deixou de obter ganho, cessando um possível lucro.

Todavia, em que pese o magistrado *a quo* ter fixado o dano material no valor de R\$ 1.500,00, entendo que, diante do arcabouço probatório colacionado ao encarte processual e ainda em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia mereça ser reduzida para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que é um valor justo, adequado e proporcional para retribuir o proveito econômico da imagem.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar levantada e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, modificando a decisão de primeiro grau tão somente para reduzir os danos materiais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



**É COMO VOTO.**

86

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Des. convocado, para compor quorum, em substituição ao Exmo. Dr. João Batista Barbosa (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de maio de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE CABEDELO  
2ª VARA

Processo nº 0000433-34.2012.815.0731

SENTENÇA

PROCESSIONAL CIVIL: I - PEDIDOS ILÍQUIDOS - : REJEIÇÃO. II - ILIQUIDEZ DO PEDIDO DE DANO MATERIAL - : REJEIÇÃO. III - ILIQUIDEZ DO PEDIDO DE DANO MORAL - : REJEIÇÃO.

CIVIL: I - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA PERTENCENTE AO ACERVO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E FALTA DE RECEBIMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEFERIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DOS CRÉDITOS DA FOTOGRAFIA EM FAVOR DO AUTOR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

**EDGLEY ROCHA DELGADO**, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** com pedido de tutela antecipada em face de **CSQ ENGENHARIA LTDA.** ([www.csqbrasil.com.br](http://www.csqbrasil.com.br)), aduzindo, em síntese, ser fotógrafo profissional, cobrando o valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 para a utilização de sua fotografia. Conta ter se deparado com uma de suas fotografias no sítio eletrônico da promovida. Disse que procurou a demandada solicitando reparação pelo uso indevido de seu material, não obtendo êxito. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada, a fim de apreender o material ilícito, determinando a proibição de reprodução de suas fotografias em novas publicidades, julgando procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, condenando-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fls. 02/18.

87  
13



Juntou os documentos de fls. 18/42.

Contestação às fls. 48/65.

Impugnação às fls. 84/95.

100. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir, fls. 98 e

Realizada audiência de instrução e julgamento, restando infrutífera a conciliação entre as partes, foi tomado apenas o depoimento do autor, fls. 108/110.

126/130. Alegações finais pelo autor, fls. 112/124 e pelo promovido, fls.

É o que se deve relatar. **DECIDO.**

**Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre analisar as preliminares aventadas em sede de contestação.**

As três preliminares podem ser resumidas em apenas uma, qual seja, a de iliquidez dos pedidos autorais, situação que ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ora, não há dúvidas de que não existem óbices à formulação de pedidos ilíquidos, uma vez que, caso venham a ser deferidos, ser-lhes-á atribuída a sua liquidez. Nesse sentido:

**ACÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - PEDIDOS ILÍQUIDOS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO - CABIMENTO.**

- É interlocutória a decisão que julga a impugnação ao valor da causa, desafiando assim recurso de agravo.

- Sendo ilíquidos os pedidos de indenização por danos morais e materiais, passíveis de arbitramento pelo juiz, inviável estabelecer-se desde logo o conteúdo econômico da pretensão do autor, devendo ser mantido o valor dado à causa por este.

- Preliminares rejeitadas e recurso não provido. (Processo: Agravo de Instrumento 2.0000.00.357574-4/000 3575744-56.2000.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim Data de Julgamento: 07/05/2002 Data da publicação da súmula: 15/06/2002).

Assim sendo, rejeito as preliminares em comento, arguidas em sede de contestação. Passo a analisar o mérito.

Aduz o autor ter sofrido danos morais e materiais por parte da promovida em virtude da indevida divulgação da sua fotografia, sem qualquer autorização de sua parte, tendo tomado conhecimento do fato recentemente. Pugna pela condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da obrigação de publicar a sua obra em jornal de grande circulação, com a atribuição do crédito em seu favor.

Preceitua o artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou



89  
imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Extrai-se pela leitura de tal dispositivo, que devem estar presentes para ensejar o pagamento de indenização por danos morais os seguintes pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil: a existência de uma conduta antijurídica, que esta conduta tenha provocado dano ou lesão a um bem jurídico, o nexo de causalidade entre os dois primeiros e a culpa ou dolo do agente.

Comenta o jurista Carlos Alberto Bittar, citado pelo Desembargador Hyparco Immesi, relator do acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do TJMG, no âmbito da Apelação Cível nº 1.0000.00.335350/000, *verbis*:

*"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (...) Com isso, os danos morais plasam-se no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade".*

Compulsando os autos, pude verificar que assiste razão ao autor. A promovida utilizou a foto do mesmo para divulgar seus serviços, não tendo comprovado que detinha autorização para tanto, o que caracteriza a contrafação, ou seja, a utilização de uma obra sem a devida autorização autoral.

Assim sendo, encontram-se presentes os requisitos autorizadores do pagamento de indenização por danos morais, o qual, *in casu*, independe da prova do constrangimento.

Entendo que o autor também faz jus a indenização por danos materiais, na medida em que este não recebeu a devida contraprestação pela utilização do seu trabalho fotográfico.

Finalmente, pugnou em sede de tutela antecipada pela imediata suspensão da utilização da fotografia do seu acervo, em qualquer meio de divulgação, bem como pelo recolhimento de todo o material publicitário, além de abstenção de produção de qualquer outro material.

Assiste razão ao autor. Restou comprovado que a fotografia faz parte do seu acervo e que a mesma foi utilizada no material de divulgação de pacotes de turismo oferecidos pela promovida, sem a sua autorização e sem a contraprestação pela utilização do serviço. Assim sendo, deve ser deferida a providência requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a promovida **CSQ ENGENHARIA LTDA.** a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e indenização



por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), adotando como parâmetro as informações prestadas pelo autor em sua petição inicial, acrescido a tais quantias juros de mora 1% (um por cento) ao mês a partir de 21 de fevereiro de 2011 (data da propositura da ação) e correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença.

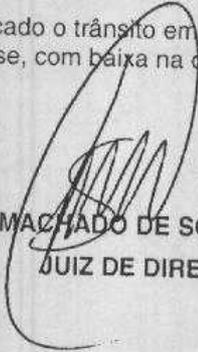
Finalmente, **DETERMINO** a imediata retirada do sítio eletrônico do promovido de quaisquer fotografias pertencentes ao acervo de trabalho do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor da condenação, **DECLARANDO** extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Determino que a promovida cumpra a providência constante no artigo 108, III, da LDA uma vez que não atribuiu o devido crédito à fotografia do autor.

Condeno a promovida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação.

**P.R.I.**, Certificado o trânsito em julgado, e devidamente cumpridas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Cabedelo, 30 de agosto de 2013

  
JOÃO MACHADO DE SOUZA JÚNIOR  
JUIZ DE DIREITO





AUG. 09 2013 05:30PM

NO.	OTHER FACSIMILE	START TIME	USE	RE	MODE	PAGES	FRONT
01	002503505	AUG. 09 08:25PM	04'20		TX	05	OK

Referente ao processo nº. 073.2012.000.433-5  
0000433-34.2012.815.0731

**CSQ ENGENHARIA LTDA**, parte devidamente qualificada nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** movida contra si por **EDGLEY ROCHA DELGADO**, parte igualmente qualificada, vem a presença deste juízo apresenatr **Memoriais**, o que faz tempestivamente, consoante o disposto na legislação de regência, questões de fato e de direito a seguir delineadas.

#### ALEGAÇÕES FINAIS.

A parte Promovida está sendo demandada em juízo com o objetivo de ser condenada na obrigação de não mais utilizar, em meio eletrônico, obra fotográfica de suposta autoria da parte Promovente, bem como de ressarcir-la em razão de supostos prejuízos de ordem moral e material pelo suposto uso não autorizado de uma fotografia da Estação Ciência.

Como causa de pedir a parte Promovente articula que é fotógrafo profissional e que, no exercício da atividade, seria o autor da obra fotográfica da "Estação Ciência de João Pessoa" e que esta estaria sendo utilizada no sítio virtual da parte Promovida sem a devida autorização (contrafação).

Informa ter mantido contato com a empresa solicitando uma reparação pelo uso indevido de sua obra, cujo valor venal seria de 1.000,00 a 2.000,00, sem obter êxito. Sentindo-se lesado pela utilização sem sua devida autorização e/ou remuneração, alega ter sofrido abalo tanto moral quanto material.

Pois bem. De todos estes fatos alegados pela parte Promovente, nenhum deles restaram provados em descumprimento ao que dispões o artigo 333, I, do CPC (até porque não correspondem à verdade real) para os fins de obtenção do provimento jurisdicional perseguido na petição inicial.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a parte Promovente formulou pedidos ilícitos, deixando de indicar os valores que persegue a título de danos patrimoniais e morais, ferindo o previsto no art.286 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Quanto aos danos materiais se limitou a indicar que a obra contrafeita teria o valor certo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que este deveria ser multiplicado pelo

Av. Eptácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB. CEP: 58030-001. Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzasadvogados.adv.br | E-mail: mouzas@mouzasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

93  
127

número de vezes em que houve a sua publicação, sem indicar a quantidade ou critério utilizável para auferi-la.

Da mesma forma, a parte Promovente não quantificou o valor exato devido a título de danos morais, se limitando a buscar um parâmetro para a sua aferição através da aplicação da "Teoria do Desestímulo". Ainda que fosse sua a obrigação de apresentar pedido certo e determinado.

Em seu requerimento final se limitou a solicitar condenação "(...) ao pagamento das indenizações pleiteadas nas proporções já descritas anteriormente, bem como em eventual liquidação por arbitramento pericial (...)". Ferindo pressuposto processual de validade (petição apta), levando o feito a extinção sem julgamento do mérito.

Desta forma, restou demonstrado nos autos que a parte Promovente deixou de formular pedidos certos e determinados, impossibilitando ampla defesa e tornando imprecisa a efetividade jurisdicional, em afronta ao disposto no art. 286 do CPC. Além de macular o desenvolvimento válido e regular do processo. Devendo o mesmo ser extinto sem a resolução do mérito, com base nos artigos 295, parágrafo único e 267, IV, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No mérito, melhor sorte não teve a parte Promovente.

Primeiramente, porque não comprovou a autoria da fotografia, posto que qualquer pessoa poderia fazer foto da mesma paisagem e de ângulo idêntico. Ora, do acervo probatório encartado aos autos pela parte Promovente não se encontra qualquer meio de prova capaz de demonstrar que o mesmo é o autêntico dono da obra.

Não foi apresentada marca d'água, negativos, mídias arquivo RAW (negativo digital), nenhum indício de prova consistente que confira autenticidade à obra publicada em sítio da parte Promovida. Da mesma forma, sequer houve registro público.

Interessante é que a própria parte Promovente admite em depoimento que "... possui em um CD a mídia da fotografia em questão...", conforme fls. 108, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, permaneceu inerte em apresentá-la, **restando controversa a autoria da foto demandada.**

Segundamente, porque as alegações de que a publicação de sua suposta fotografia em sítio mantido pela parte Promovida teria tirado o ineditismo da obra, impossibilitando sua exploração artística e publicitária, não merecem guarida. Senão vejamos.

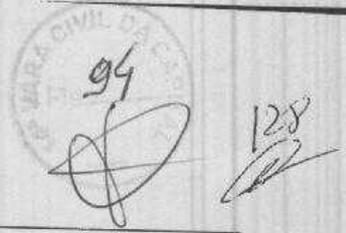
A própria parte Promovente admite em seu depoimento (fls. 108/109) que **a sua suposta foto teria sido negociada com uma empresa de turismo, não sabendo informar com que fim. (SUA SUPOSTA OBRA NÃO SERIA INÉDITA E PODERIA SER UTILIZADA PARA FINS TURÍSTICOS)**

Av. Eptácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Além do que, a suposta fotografia contrafeita está disponível para download gratuito na internet, na página virtual <http://www.flickr.com/>, site mantido pelo "Yahoo Inc.", que tem como slogan, dentre outros, o seguinte: "Você tira fotos. O Flickr é a maneira perfeita de compartilhá-las".

Ao compartilhar a imagem, a parte não só demonstra a intenção de distribuir o material gratuitamente, como cede integralmente ao "Yahoo!" os direitos decorrentes da obra intelectual, com autorização para uso, distribuição, reprodução, modificação, adaptação, execução e exibição públicas<sup>1</sup> - <http://www.flickr.com/>. (INCOERENTE A AFIRMAÇÃO DE QUE A UTILIZAÇÃO DA FOTOGRAFIA EM SITE COM FINS DE DIVULGAÇÃO TURÍSTICA POSSA TER LHE CAUSADO ALGUM DANO)

Terceiramente, restou esclarecido que e a suposta foto tida como de autoria da parte Promovente estava sendo veiculada por um site de turismo denominado "CONHEÇA JOÃO PESSOA", e APENAS O LINK (que permite acesso ao sítio) estaria sendo veiculado ao final da página da parte Promovida. Este link apenas ligava o site turístico ao da parte Promovida para mostrar algumas imagens da cidade, sequer se encontrava na página principal do sítio eletrônico.

Saliente-se que a Própria parte Promovente declarou ter comercializado a sua suposta foto para uma empresa de turismo - "... que uma empresa de turismo que o autor não se recorda qual fez contato com o mesmo para utilização da fotografia de fls. 24 objeto da demanda; que se recorda ainda o autor que nesta época a empresa de turismo estava participando de um evento na própria estação ciência...", como

<sup>1</sup> 9. CONTENT SUBMITTED OR MADE AVAILABLE FOR INCLUSION ON THE YAHOO! SERVICES Yahoo! does not claim ownership of Content you submit or make available for inclusion on the Yahoo! Services. However, with respect to Content you submit or make available for inclusion on publicly accessible areas of the Yahoo! Services, you grant Yahoo! the following worldwide, royalty-free and non-exclusive license(s), as applicable: With respect to Content you submit or make available for inclusion on publicly accessible areas of Yahoo! Groups, the license to use, distribute, reproduce, modify, adapt, publicly perform and publicly display such Content on the Yahoo! Services solely for the purposes of providing and promoting the specific Yahoo! Group to which such Content was submitted or made available. This license exists only for as long as you elect to continue to include such Content on the Yahoo! Services and will terminate at the time you remove or Yahoo! removes such Content from the Yahoo! Services. With respect to photos, graphics, audio or video you submit or make available for inclusion on publicly accessible areas of the Yahoo! Services other than Yahoo! Groups, the license to use, distribute, reproduce, modify, adapt, publicly perform and publicly display such Content on the Yahoo! Services solely for the purpose for which such Content was submitted or made available. This license exists only for as long as you elect to continue to include such Content on the Yahoo! Services and will terminate at the time you remove or Yahoo! removes such Content from the Yahoo! Services. With respect to Content other than photos, graphics, audio or video you submit or make available for inclusion on publicly accessible areas of the Yahoo! Services other than Yahoo! Groups, the perpetual, irrevocable and fully sublicensable license to use, distribute, reproduce, modify, adapt, publish, translate, publicly perform and publicly display such Content (in whole or in part) and to incorporate such Content into other works in any format or medium now known or later developed. "Publicly accessible" areas of the Yahoo! Services are those areas of the Yahoo! network of properties that are intended by Yahoo! to be available to the general public. By way of example, publicly accessible areas of the Yahoo! Services would include Yahoo! Message Boards and portions of Yahoo! Groups and Flickr that are open to both members and visitors. However, publicly accessible areas of the Yahoo! Services would not include portions of Yahoo! Groups that are limited to members, Yahoo! services intended for private communication such as Yahoo! Mail or Yahoo! Messenger, or areas off of the Yahoo! network of properties such as portions of World Wide Web sites that are accessible via hypertext or other links but are not hosted or served by Yahoo!.





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



agora afirma desconhecer o seu USO... BEIRA O ABSURDO... CONFIRMANDO SUA MÁ FÉ.

É de bom alvitre acrescentar que a parte Promovida tem como atividade empresarial a comercialização de imóveis e que quando necessitou de material fotográfico para divulgação de seus empreendimentos (ação publicitária), as adquiriu do fotógrafo Dirceu Tortorelo - pessoa conhecida da parte Promovente, conforme dito em seu depoimento "... que conhece o fotógrafo Dirceu Tortorelo..." (fls. 108). Nesse sentido, pagou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por um conjunto de 200 fotos, conforme recibo de fls. 78. Mostrando-se bastante elevada a quantia que tenta usurpar a parte Promovente, com fim único de enriquecimento ilícito.

Extrai-se daí que não houve um uso publicitário da suposta fotografia da parte Promovente pela parte Promovida, nem sua negociação com terceiros onerosamente, inexistindo razão para compensação ou pagamento a qualquer título.

Ademais, a exposição da referida fotografia no site da parte Promovida não teria o condão de causar qualquer dano à parte Promovente, simplesmente porque já está exposta na internet em site que a disponibilizou a milhares de usuários e já teria sido disponibilizada, pela própria parte Promovente, para uso de uma empresa de turismo.

A parte Promovida, ao contrário do que afirmado na peça inaugural, nunca foi contatada pela parte Promovente ou qualquer pessoa em seu nome, inclusive a própria confirma não ter realizado esse contato em seu depoimento "... que o autor pessoalmente após tomar conhecimento do fato, não fez contato com a promovida... não sabendo se o seu advogado chegou a fazer..." (fls. 108).

Esclarecido e comprovado que inexistente ato ilícito praticado pela parte Promovida apto a gerar a sua responsabilização civil, seja por danos morais, seja por danos materiais, sobretudo por que: não há comprovação da autoria da obra fotográfica, o material vindicado pela parte Promovente foi disponibilizado, a título oneroso, a uma empresa de turismo e possivelmente por esta estaria sendo utilizado através do sítio CONHEÇA JOÃO PESSOA, e estava disponível gratuitamente na internet para uso público e irrestrito na rede mundial de computadores.

Por conseguinte, para a remota hipótese de se entender ilícita a conduta da parte Promovida, o que se cogita tão somente por amor ao debate, a indenização por ela devida a título de danos materiais deve corresponder ao valor econômico da fotografia utilizada, o qual, de acordo com a parte Promovente, varia entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme depoimento de fls. 108.

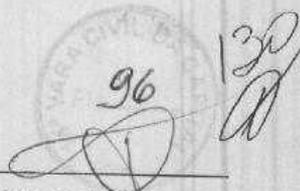
Ademais, e caso se entenda possível uma (absurda) condenação ao pagamento de danos morais, a obra não foi vendida ou comercializada pela parte Promovida, como chega a supor a parte Promovente sem qualquer indício de prova. Não houve sequer ostensividade na divulgação feita no site, já que a fotografia não

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



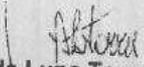
era desde logo vista, pois estava aposta em um link secundário com algumas outras fotos da cidade.

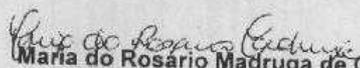
Dessome-se daí que a demanda dever ser julgada improcedente nos termos do disposto em sede de contestação, porquanto a parte Promovente não cumpriu com seu ônus (art. 333, I, do CPC) de provar o fato constitutivo do direito, além de terem as provas produzidas nos autos todas voltadas à deflagração de sua pretensão, que, repita-se, há de ser julgada improcedente.

Ante o exposto, requer que este Juízo se digne de extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, uma vez que é inepta a petição inicial, por ter a parte Promovente deduzido pedidos ilíquidos fora das hipóteses taxativamente admitidas em lei. Sendo ultrapassada a preliminar, no mérito julgar improcedente a demanda ante a inexistência de comprovação da autoria da obra fotográfica discutida, da permissão de uso a empresa de turismo, da disponibilidade na rede mundial de computadores, da inexistência da prática de qualquer ato ilícito pela parte Promovida.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 09 de agosto de 2013.

  
Amanda Luna Torres  
Advogada inscrita na OAB/PB sob o n. 15.400

  
Maria do Rosario Madruga de Queiroz  
Advogada inscrita na OAB/PB sob o n. 10.607

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001. Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº 2002012.128.617-9

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. PROTEÇÃO LEGAL AO PRODUTOR DA OBRA FOTOGRÁFICA. DIVULGAÇÃO DA FOTOGRAFIA EM SITE DA SUPPLICADA. ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL AUSENTE. INEXISTENCIA DE VENDA DE PRODUTO CONTRAFEITO. DANO MORAL PRESENTE. CITAÇÃO. REVELIA. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Considera-se revel aquele que deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. Em se tratando de direitos disponíveis, produzidos os efeitos da revelia, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inaugural

Considerada, por disposição legal, obra intelectual protegida, a fotografia, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral.

Diante da divulgação de fotografia não consentida pelo autor, imperiosa se faz a sua retirada do sítio da promovida, como forma de se estancar a infração ao direito autoral do promovente.

Inexiste dano material decorrente da simples divulgação de material fotográfico sem caráter oneroso, porquanto o artigo 103 da Lei 9.610/98 exige a venda do material contrafeito para fundamentar a indenização por dano material.



Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais interposta por *Giuseppe Silva Borges Stuckert* em desfavor da *Trip Viagens e Turismo Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos em epígrafe, conforme fatos e documentos constantes às f. 02/43.

Sustenta o promovente ser fotógrafo profissional e que no ano de 2009 fotografou a praia de Pajuçara em Maceió-AL, ostentando, portanto, os direitos autorais inerentes à imagem fotográfica.

Não obstante, esclarece que se deparou com a publicação da fotografia em site registrado em nome da demandada, sem que com ela tivesse firmado qualquer contrato, razão pela qual ingressou em juízo pretendendo a exclusão da fotografia do referido sítio, bem como a reparação material e moral decorrente do fato. Junto documentos.

Regularmente citada, a promovida deixou escoar *in albis* o prazo para a contestação.

Eis o relatório.

Decido.

#### Do julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, convém considerar que a inércia do promovido em contestar o pedido, embora regularmente citado, em se tratando de direito disponível, sugere a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial (art.319 do CPC), autorizando o juiz a proferir julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, II, do CPC.

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

II - quando ocorrer a revelia (art.319)."

Outrossim, o insigne *Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira* já se pronunciou quanto ao dever do Magistrado julgar antecipadamente a lide quando presentes as devidas condições, vejamos:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder" (STJ - Resp nº 2832/RJ - Min. Sálvio de Figueiredo - DJ: 19/09/1990)".

Isto posto, passemos ao mérito.

#### Do mérito.



99

Inicialmente, cumpre salientar que, diante da revelia, restou incontroversa a matéria atinente à divulgação da fotografia no site em questão, sem que existisse entre as partes qualquer contrato que autorizasse tal proceder.

Destarte, à mingua da impugnação específica dos promovidos na contestação, mister se faz sejam considerados verdadeiros para efeitos processuais-probatórios, senão vejamos:

*"À luz do artigo 302 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e não impugnados precisa e especificamente pela parte ré." (TAMG - AP. 0339774-6 - Belo Horizonte - 1ª C.Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 28.06.2001)*

No ensejo, vale esclarecer que a fotografia é considerada, por disposição legal, obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral.

9.610/98:

Vejamos o que dispõe o artigo 7º, inciso VII da Lei

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Com efeito, o objeto divulgado é apto a representar obra intelectual protegida, consoante advém da própria literalidade da lei.

Por sua vez, o artigo 33 da sobredita lei assim dispõe:

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Depreende-se, portanto, que a conduta da demandada incidiu na vedação supramencionada, posto que não consta dos autos qualquer autorização advinda do autor ou contrato com ele firmado, tendente a permitir a publicação perpetrada. Daí o ato ilícito consumado.

Outrossim, no tocante a reparação por dano material, entendendo não estar amparada na conduta das suplicadas, porquanto ocorrera apenas a mera divulgação do material fotográfico, sem qualquer venda ou transferência onerosa de exemplares a terceiros.



100  
539

Observe-se que art. 103 da Lei 9.610/98 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Não se depreende dos autos que a conduta da ré se identificou com a venda da fotografia em tela, mas tão só com a divulgação desautorizada do direito autoral, de forma que não há aplicabilidade ao caso em epígrafe. Com efeito, entendo não caracterizado o prejuízo material.

Por outro lado, no que concerne aos danos morais, entendo perfeitamente caracterizado pela simples publicação na internet sem a necessária divulgação da autoria.

Nesse sentido, vejamos os precedentes do STJ:

"A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais". (Resp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09.02.2010).

"A fotografia quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor" (Lei nº 5.988/73, art. 82, parágrafo 1º); o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (REsp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRO TURYRMA, julgado em 17.08.2006).

Destarte, patente a caracterização do dano moral. De outro modo, no que concerne ao pedido de obrigação de fazer, entendo que também prospera, eis que a licitude não poderá continuar, protrair-se, em prejuízo do suplicante.

Por fim, no que concerne ao pedido de publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação, não merece acolhida o pleito exordial.

Ocorre que estamos a tratar de divulgação de fotografia em internet, cuja ilicitude fora reconhecida, com ordem de exclusão da publicação.

Ora, o disposto no artigo 108 da Lei de Direitos Autorais se aplica a casos de utilização ilícita pela não divulgação do nome do autor, não



se aplicando às hipóteses em que a própria publicação é ilícita por não ser autorizada.

Vejamos o dispositivo:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

Nos autos, a ilegalidade não se prende à mera ausência de divulgação do nome do autor, mas sim em face da própria inexistência de autorização do autor para o uso da obra, detalhe que afasta por si só a aplicação do dispositivo retro.

De outro modo, tendo a publicação farpeada ocorrido mediante a internet, não há que se falar em errata nos exemplares ainda não distribuídos, sequer em divulgação em jornal de grande circulação, porquanto o meio da divulgação fora outro, totalmente diverso, qual seja, a internet.

Com efeito, inexistindo simetria entre o meio de divulgação da fotografia e o jornal onde se pretende a divulgação, outro caminho não resta senão indeferir o pedido.

À LUZ DO EXPOSTO, respaldado nos princípios de direitos que regem a espécie e com supedâneo na prova dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inaugural para condenar a suplicada a excluir de seu sítio junto a internet a fotografia objeto do presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, condenando-a a uma indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira divulgação não autorizada, e o faço por ser medida de direito e justiça.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, considerando que fora mínima a sucumbência do suplicante.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

João Pessoa, 10 de abril de 2013.

José Ferreira Ramos Júnior  
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº : 200.2012.069.478-7  
NATUREZA: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais  
PROMOVENTE : JOSÉ PEREIRA MARQUES FILHO  
PROMOVIDOS: NOBILE INN ROYAL JOÃO PESSOA E REDE DE HOTÉIS NOBILE INN – NOBILE  
GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

### SENTENÇA

**OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** – Direito autoral. Contrafação. Publicação de foto sem autorização do autor. Preliminar de ilegitimidade passiva da segunda promovida acolhida. Danos materiais e morais caracterizados. Obrigação de fazer determinada em lei. Procedência parcial dos pedidos.

- A fotografia utilizada por terceiros, além de exigir a autorização de seu autor, deve indicar o nome deste último, conforme o § 1º do art. 79 da Lei nº 9.610/98.

- Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgá-los a identidade mediante publicação em jornal de grande circulação, na forma do art. 108 da LDA.

Vistos etc.

**José Perelra Marques Filho**, já qualificado, através de advogada legalmente constituída, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor de **Nobile Inn Royal João Pessoa e Rede de Hotéis Nobile Inn – Nobile Gestão de Empreendimentos Ltda.**, igualmente qualificadas.

Afirma o promovente, em síntese, que a primeira promovida reproduziu, sem autorização, fotografia de sua autoria, a qual retrata o pôr do sol da vista aérea do Centro Histórico de João Pessoa.

Nessa linha, diz que se deparou com a contrafação de sua fotografia no sítio eletrônico [www.royalhotel.com.br](http://www.royalhotel.com.br), cujo registro afirma ser de propriedade das empresas demandadas.

Narra, ademais, que não logrou êxito na tentativa de composição amigável com as referidas empresas.

  
Silmary A. Queiroz Vira

